



**UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA**  
**FACULDADE DE DIREITO**

**EDITE MARIA MENDONÇA FRAGASSI**

**OPERAÇÕES DISSIMULADAS: ANÁLISE DE ACÓRDÃOS DO TRF 1ª  
REGIÃO/BAHIA SOBRE A CONDUITA DEFINIDA COMO CRIME DE  
GESTÃO FRAUDULENTA (2010-2016)**

**Salvador**

**2017**

**EDITE MARIA MENDONÇA FRAGASSI**

**OPERAÇÕES DISSIMULADAS: ANÁLISE DE ACÓRDÃOS DO TRF 1ª  
REGIÃO/BAHIA SOBRE A CONDUTA DEFINIDA COMO CRIME DE  
GESTÃO FRAUDULENTA (2010-2016)**

Monografia apresentada ao Curso de Graduação em Direito, Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharela em Direito.

Orientadora: Tatiana Emilia Dias Gomes

**Salvador**

**2017**

**EDITE MARIA MENDONÇA FRAGASSI**

**OPERAÇÕES DISSIMULADAS: ANÁLISE DE ACÓRDÃOS DO TRF 1ª  
REGIÃO/BAHIA SOBRE A CONDUTA DEFINIDA COMO CRIME DE  
GESTÃO FRAUDULENTA (2010-2016)**

Monografia aprovada, como pré-requisito para a obtenção do título de Bacharel em Direito da Faculdade de Direito da UFBA.

**Aprovado em:** 14/09/2017

---

Professora Cristiana Santos

Coordenadora do Curso de Direito

**BANCA EXAMINADORA:**

---

Professora Tatiana Emília Dias Gomes

---

Professora Ana Luisa Barreto

---

Professor Lucas Vianna

## AGRADECIMENTOS

Meu pai, que foi meu maior professor e exemplo na escola da vida, pelo extraordinário exemplo de amor, luta, dedicação e determinação.

Todos os professores, colegas e funcionários desta Egrégia que contribuíram com o meu crescimento profissional e pessoal.

Ao meu colega, Daniel Valença, pela generosidade em ter cedido às sentença que recolheu da Justiça Federal dos crimes comuns cometidos pelas mulheres, para que pudesse ser feito um comparativo da linguagem entre os magistrados entre o crime financeiro e o crime comum.

À minha querida orientadora, Tatiana Emilia Gomes Dias, pela colaboração, compartilhamento dos seus conhecimentos e grande exemplo de competência profissional proveniente de sua luta constante.

Aos professores integrantes da banca, Ana Luísa Barreto e Lucas Vianna, pela compreensão e contribuição dos seus conhecimentos para o aprimoramento desta pesquisa.

Meu grande amigo, Geraldo Fonseca (vovô), que foi meu grande incentivador e companheiro durante todo o processo de desenvolvimento desta pesquisa.

Meus queridos, Tereza Lisboa e Lucas Lisboa, amados companheiros que só encontramos numa verdadeira família, pelo apoio para concluir essa longa caminhada.

Meu sincero agradecimento.

## RESUMO

O presente estudo analisa ações penais no âmbito do Tribunal Regional Federal da 1ª Região/Bahia relativo à conduta definida como crime de gestão fraudulenta, descrita no art. 4º, *caput* da Lei n.º 7.492/1986, no período de 1 de janeiro de 2010 a 31 de dezembro de 2016. A questão de pesquisa consistiu em entender o que dizem os(as) procuradores(as), os(as) juízes(as) e desembargadores(as) deste Tribunal sobre a conduta definida como crime de gestão fraudulenta, a partir de três casos julgados na Bahia. Assim, utilizamos uma abordagem metodológica qualitativa, através do método da indução analítica com a técnica da análise documental. Constatamos que os juízes(as) e os(as) desembargadores(as) demonstraram uma linguagem muito mais branda para se referir aos praticantes da conduta definida como crime de gestão fraudulenta comparados aos crimes comuns assim como Fazendo uma analogia a esta pesquisa, a tipologia da conduta definida como crime de gestão fraudulenta para os procuradores(as), juízes(as) e desembargadores(as) está mais no conflito de quantos atos são necessários para caracterizar a conduta já que há uma dissonância entre os mesmos. Para tanto, a efetividade das normas penais pode ser alcançada a partir de um processo hermenêutico adequado, saber, no momento de sua aplicação, o que a realidade dos fatos revela e reclama diante dos valores axiológicos vigentes insertos na Constituição.

**Palavras-chave:** crime financeiro, gestão fraudulenta, indução analítica, criminalização secundária, Poder Judiciário.

## ABSTRACT

This study aims to analyze the court judgment pronounced on the scope of the Federal Regional Court 1st region/ Bahia, concerning the crime of fraudulent management, described on the 4th article's Caput of the law 7.492/1986, on the period from January 1st 2010 to December 31st 2016. The study of the selected crimes is justified for because of the criminal open type, the most criticized on the law 7.492/1986, also for being part of the Brazilian reality and, more importantly, for being an exploratory research since there are none on the Federal Regional Court/ Bahia jurisprudence regarding the present theme. The matter consists on the understanding of the pronouncing of the District Attorney/ Judges and Supreme Court Judges of this Court about the behavior defined as crime of fraudulent management, from three cases judged in Bahia. The method of the present study is the methodological qualitative approach, based on the method of the analytic induction with the technique of documental analysis. We found that the judges and the judges demonstrated a much more lenient language to refer to practitioners of conduct defined as a crime of fraudulent management compared to common crimes, as well as an analogy to this research, the typology of the conduct defined as fraudulent management crime for prosecutors, judges and prosecutors is more in the conflict of how many acts are necessary to characterize the conduct since there is a dissonance between them. In order to do so, the effectiveness of criminal norms can be achieved through an adequate hermeneutic process, knowing, at the moment of its application, what the reality of the facts reveals and complains about the current axiological values inserted in the Constitution.

**Key words:** Financial Crime; Fraudulent Management; Analytical Induction; Secondary Criminalizing; Judiciary Power.

## SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO .....	1
2 METODOLOGIA .....	7
2.1 O OBJETO E A QUESTÃO DE PESQUISA.....	7
2.2 CONSIDERAÇÕES SOBRE A ABORDAGEM METODOLÓGICA .....	7
2.3 O TRATAMENTO EMPÍRICO .....	8
2.4 A EVIDÊNCIA DOS ELEMENTOS ATRAVÉS DA INDUÇÃO ANALÍTICA .....	9
2.5 ANÁLISE DOCUMENTAL E AUTENTICIDADE DOS DOCUMENTOS .....	11
2.5.1 A descrição dos documentos .....	12
2.5.1.1 Delineamento das denúncias .....	12
2.5.1.2 Delineamento das sentenças.....	14
2.5.1.3 Delineamento dos acórdãos.....	17
2.6 O PERCURSO DA RECOLHA DAS INFORMAÇÕES .....	18
3 OS CASOS.....	20
3.1 CASO 1: BANCO ECONÔMICO S/A (BESA).....	20
3.1.1 A denúncia .....	22
3.1.2 As sentenças.....	24
3.1.3 O acórdão .....	27
3.2 CASO 2: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL CONQUISTA LTDA. (CREDIC).....	28
3.2.1 A denúncia .....	29
3.2.2 A sentença .....	30
3.2.3 O acórdão .....	32
2.3 Caso 3: CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA SÉRVIA LTDA. (SERVIA).....	33
2.3.1. A denúncia .....	33
2.3.2 A sentença .....	34
2.3.3 O acórdão .....	37
4 ANÁLISE DOS ACHADOS .....	39
4.1 COMO O CAMPO PENAL ENTENDE A GESTÃO FRAUDULENTA .....	44
4.2 ANÁLISE COMPARATIVA COM UM ESTUDO SOBRE GESTÃO FRAUDULENTA EM SÃO PAULO .....	47
4.3 O CRIME DE COLARINHO BRANCO SOB A ÓTICA DE EDWIN H. SUTHERLAND...51	
CONSIDERAÇÕES FINAIS .....	55
REFERÊNCIAS .....	58

## 1 INTRODUÇÃO

A matéria em análise nessa pesquisa é polêmica e mereceu debates bastante acalorados no seio da comunidade jurídica nacional, buscando-se firmar uma baliza consistente que permitisse levar aos tribunais uma definição sobre a conduta definida como crime de gestão fraudulenta. Desta forma, a discussão sobre o dispositivo do art. 4º, *caput*, da Lei 7.492/86, “gerir fraudulentamente instituição financeira”, tem característica própria que demanda uma averiguação mais detalhada acerca de sua incidência, especialmente por ser uma espécie do direito penal econômico.

Sendo assim, é relevante a discussão do assunto em um país economicamente dependente que vem sofrendo os efeitos da globalização financeira, ou seja, a mundialização do capital, onde as operações econômicas atingem o mais alto grau de mobilidade do capital.

Trata-se de uma nova fase do capitalismo decorrente da monetarização das relações, dando ao sistema financeiro uma posição de destaque, já que o mundo das finanças tem ocupado o papel preponderante antes reservado ao parque produtivo dos países.

Assim, os crimes econômicos são os que causam mais danos materiais do que os crimes de violência, pois esse tipo de crime não é tão facilmente descoberto, e quando descoberto, poucos casos chegam à conclusão dos processos, causando uma total perda de confiança nas relações comerciais.

Vale ressaltar que os crimes contra a economia são cometidos por pessoas ou grupo de pessoas de amplo prestígio social e político, com fácil trânsito em todas as áreas governamentais. Haja vista, constatação no caso concreto dos sujeitos ativos envolvidos em escândalos tanto nacionalmente quanto internacionalmente sendo assim, uma confirmação da concepção de Edwin Sutherland no seu livro emblemático e atemporal, *The White Collar Criminal*<sup>1</sup> que foi adotado pela literatura penal, processual penal e a jurisprudência como lei do colarinho branco disposto no art. 17 da Lei nº 7.492/86<sup>2</sup>.

---

<sup>1</sup> Será explicado em subseção mais na frente.

<sup>2</sup> Art. 17. Tomar ou receber, qualquer das pessoas mencionadas no art. 25 desta lei, direta ou indiretamente, empréstimo ou adiantamento, ou deferi-lo a controlador, a administrador, a membro de conselho estatutário, aos respectivos cônjuges, aos ascendentes ou descendentes, a parentes na linha colateral até o 2º grau, consangüíneos ou afins, ou a sociedade cujo controle seja por ela exercido, direta ou indiretamente, ou por qualquer dessas pessoas:

Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem:



O artigo 1º da lei de crimes contra o sistema financeiro nacional contempla o conceito de instituição financeira para fins penais na Lei 7.492/86.<sup>3</sup> Esse conceito é importante para o tipo penal que será analisado no decorrer do desenvolvimento desta pesquisa, tendo em vista que ele está atrelado à conduta perpetrada no âmbito de uma instituição financeira (BESA, CREDIC E BMC- Banco Mercantil de Crédito<sup>4</sup>).

Desta forma, tem-se que o crime do artigo 4º, *caput*, da Lei n.º 7.492/1986, exige, para sua configuração, a prática, no seio da instituição financeira, de alguma atitude fraudulenta em sua gestão.

A fraude é todo ato de má fé, praticado com o fim de enganar ou prejudicar terceiro, é o engano. Gerir fraudulentamente, então, é administrar com má-fé de forma dirigida ao engano de terceiros, sejam eles sócios, empregados, investidores, clientes ou a fiscalização.

Assim, a responsabilidade penal pela perpetração do crime de gestão fraudulenta de instituição financeira prescinde que todos os acusados pratiquem atos fraudulentos. Vale dizer: basta que, dentro de uma planificação comum e de um esquema de divisão de tarefas, os agentes tenham realizado determinadas condutas visando a alcançar a consumação do ilícito. Esse foi justamente o entendimento adotado pelo STF por ocasião do julgamento da famosa Ação Penal nº 470/MG, denominada “Caso do Mensalão”, como se depreende do seguinte trecho de seu v. acórdão.<sup>5</sup>

---

I - em nome próprio, como controlador ou na condição de administrador da sociedade, conceder ou receber adiantamento de honorários, remuneração, salário ou qualquer outro pagamento, nas condições referidas neste artigo;

II - de forma disfarçada, promover a distribuição ou receber lucros de instituição financeira.

<sup>3</sup> “Considera-se instituição financeira, para efeito desta lei, a pessoa jurídica de direito público ou privado, que tenha como atividade principal ou acessória, cumulativamente ou não, a captação, intermediação ou aplicação de recursos financeiros (Vetado) de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, ou a custódia, emissão, distribuição, negociação, intermediação ou administração de valores mobiliários. Parágrafo único. Equipara-se à instituição financeira: I - a pessoa jurídica que capte ou administre seguros, câmbio, consórcio, capitalização ou qualquer tipo de poupança, ou recursos de terceiros; II - a pessoa natural que exerça quaisquer das atividades referidas neste artigo, ainda que de forma eventual”.

<sup>4</sup> Está inserido no Caso do SÉRVIA.

<sup>5</sup> “ITEM V DA DENÚNCIA. GESTÃO FRAUDULENTA DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA (ART. 4º DA LEI 7.492/1986). SIMULAÇÃO DE EMPRÉSTIMOS BANCÁRIOS E UTILIZAÇÃO DE DIVERSOS MECANISMOS FRAUDULENTOS PARA ENCOBRIR O CARÁTER SIMULADO DESSAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO. ATUAÇÃO COM UNIDADE DE DESÍGNIOS E DIVISÃO DE TAREFAS. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO. O crime de gestão fraudulenta de instituição financeira (art. 4º da Lei 7.492/1986) configurou-se com a simulação de empréstimos bancários e a utilização de diversos mecanismos fraudulentos para encobrir o caráter simulado dessas operações de crédito, tais como: (1) rolagem da suposta dívida mediante, por exemplo, sucessivas renovações desses empréstimos fictícios, com incorporação de encargos e realização de estornos de valores relativos aos encargos financeiros devidos, de

O estudo do crime selecionado se justifica, em primeiro lugar, por se tratar do tipo penal mais criticado na Lei n.º 7.492/1986 (conhecido como Lei do Colarinho Branco) pela literatura penal e processual penal, pois prevê tipos penais abertos, que deverão ser complementados pelo(a) julgador(a) através da valoração da situação fática na qual incidirá ou não no tipo completo descrito na lei.

Em segundo, por fazer parte da conjuntura atual brasileira, nesse sentido, impossível não apontar para o julgamento do midiático caso do “Mensalão<sup>6</sup>”, julgamento de um complexo sistema de corrupção, lavagem de dinheiro e gestão fraudulenta de instituição financeira a envolver diversos parlamentares e empresários do Brasil.

Em terceiro, por ter tido como formação primeira o curso de Economia e compreender que o tema refere-se ao componente penal econômico<sup>7</sup> logo, a abordagem depende de certos conceitos prévios na área de economia e, isso tornou-se essencial para o desenvolvimento da pesquisa.

Em quarto, é preciso argumentar que esse trabalho se justifica pelo seu teor exploratório, uma vez que não localizamos trabalhos desenvolvidos na jurisprudência do Tribunal Regional Federal/Bahia com relação à conduta definida como crime de gestão fraudulenta.

---

modo a impedir que essas operações apresentassem atrasos; (2) incorreta classificação do risco dessas operações; (3) desconsideração da manifesta insuficiência financeira dos mutuários e das garantias por ele ofertadas e aceitas pelo banco; e (4) não observância tanto de normas aplicáveis à espécie, quanto de análises da área técnica e jurídica do próprio Banco Rural S/A. Ilícitos esses que também foram identificados por perícias do Instituto Nacional de Criminalística e pelo Banco Central do Brasil. Crime praticado em concurso de pessoas, com unidade de desígnios e divisão de tarefas. Desnecessidade, para a configuração da coautoria delitiva, de que cada um dos agentes tenha praticado todos os atos fraudulentos que caracterizaram a gestão fraudulenta de instituição financeira. Pela divisão de tarefas, cada co-autor era incumbido da realização de determinadas condutas, cujo objetivo era a realização do delito. Condenação de KÁTIA RABELLO, JOSÉ ROBERTO SALGADO e VINÍCIUS SAMARANE, pelo cometimento do crime descrito no art. 4º da Lei 7.492/198. Absolvição de AYANNA TENÓRIO TORRES DE JESUS (art. 386, VII, do Código de Processo Penal), contra o voto do relator.” (AP 470, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 17/12/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-074 DIVULG 19-04-2013 PUBLIC 22-04-2013).

<sup>6</sup>A ocorrência de irregularidades praticadas pelos administradores do Banco Rural no período de 2003 a 2005 indicaram a ocorrência de delitos previstos na Lei n.º 7.492/1986 (crimes contra o sistema financeiro nacional), imputado aos réus Kátia Rabello, José Roberto Salgado, Vinícius Samarane e Ayanna Tenório o crime de gestão fraudulenta. Consistiu na concessão de empréstimos supostamente simulados que serviriam tanto para o financiamento do esquema de compra de apoio político quanto para a lavagem dos valores ilicitamente movimentados.

<sup>7</sup>Direito Econômico é o ramo do Direito, composto por um conjunto de normas de conteúdo econômico e que tem por objeto regulamentar as medidas de política econômica referentes às relações e interesses individuais e coletivos, harmonizando-as, pelo princípio da economicidade, com a ideologia adotada na ordem jurídica.

A pesquisa partirá da seguinte questão: o que dizem procuradores(as), juízes(as) e desembargadores(as) quanto à conduta definida pelo crime de gestão fraudulenta no Tribunal Regional Federal/Bahia no período compreendido entre 2010 e 2016.

Vale lembrar que no transcorrer da recolha dos dados foram encontrados cinco julgados, porém apenas três casos serão analisados porque os outros dois não tiveram elementos significativos para contribuir com o objeto desta pesquisa.

No primeiro capítulo apresentou-se uma abordagem metodológica qualitativa através do método da indução analítica com a técnica da análise documental. Estabeleceram-se diretrizes para a coleta dos documentos, no caso, a denúncia, a sentença e o acórdão de cada um dos três casos e em seguida, foram compilados os dados para a análise.

Adotamos o procedimento metodológico de anonimizar as peças jurídicas<sup>8</sup>, quando possível, para minimizar a possibilidade de identificação das pessoas envolvidas no processo judicial, tanto as partes como os magistrados, apesar de se tratar de documentos públicos coletados nos sites oficiais dos tribunais. Mantivemos o número do processo para que pesquisadores(as) possam consultar outras peças dos autos na base de dados.

Trata-se de pesquisa exploratória porque não foram encontradas outras pesquisas que tratem dessa realidade na Bahia então, pela sua própria natureza, reforçou a necessidade de uma profundidade em cada caso escolhido.

No segundo capítulo, procuramos fazer um apanhado minucioso de cada caso, levando-se em consideração os aspectos mais relevantes relacionados à conduta definida como crime de gestão fraudulenta desde a descrição dos fatos até a tipificação da pena. Inclusive os dados foram distribuídos em quadros para facilitar a apresentação de cada caso.

Como já mencionado, foram três casos, BESA, CREDIC e SÉRVIA.

O Caso Banco Econômico (BESA), refere-se ao escândalo do banco, que era o sétimo maior do país, veio à tona em 1995, devido a diversos crimes contra o sistema financeiro, praticados por José Azevedo e outros membros da administração como, gestão fraudulenta, sonegação de informações ou prestação de informações falsas, falsificação de demonstrativos contábeis e apropriação de recursos de instituição financeira, quando sofreu

---

<sup>8</sup> As decisões judiciais são transcritas de maneira inalterada, inclusive os equívocos de digitação, pontuação, concordância, negrito, maiúsculas etc.

uma intervenção do Banco Central. Em novembro de 1995, o PROER (programa do BC de estímulo à fusão de bancos privados) foi criado para evitar que a quebra de um banco provocasse uma crise sistêmica. O BC passou a financiar a aquisição de bancos falidos por bancos saudáveis, que também ganharam incentivos fiscais na operação. Para financiar a absorção do Econômico pelo Banco Excel, o BC desembolsou pelo PROER R\$ 6,578 bilhões<sup>9</sup>.

O caso CREDIC (COOPERATIVA DE CREDITO RURAL CONQUISTA LTDA) trata-se de cooperativa criada em julho de 1988 em Vitória da Conquista (BA) para fomentar a produção rural, a Credic teve a falência decretada pelo Banco Central em dezembro de 1999 por insuficiência de caixa gerada por uma série de falcatruas dos administradores, que resultou no desvio de 32 milhões de reais na época<sup>10</sup>.

De acordo com a denúncia do MPF/BA, oferecida em janeiro de 2003, a Credic foi gerida de forma irresponsável e fraudulenta desde quando foi criada. Os administradores forneciam empréstimos indiscriminadamente sem respeitar a devida prudência e segurança que regem as práticas bancárias. Muitas vezes os valores financiados eram incompatíveis com os salários dos beneficiados e acima de sua capacidade de pagamento. A fim de criar a falsa idéia de ganhos inexistentes e ludibriar os associados sobre as sucessivas perdas da cooperativa, os principais administradores usavam artifícios para maquiar os resultados contábeis.

O caso SÉRVIA(Construtora e Pavimentadora Sérvia Ltda) refere-se ao envolvimento em gestão fraudulenta do Banco Mercantil de Crédito de Salvador com a Construtora e Pavimentadora Sérvia Ltda, conhecida como SERVIA, através de uma conta “fantasma” aberta com o propósito de mascarar os verdadeiros titulares, com o objetivo de alcançar o Sr. Paulo Cesar Farias, o qual foi tesoureiro de campanha de Fernando Collor de Mello, e de seu vice Itamar Franco, nas eleições presidenciais brasileiras de 1989. Três meses após a posse de Fernando Collor na Presidência da República, em 1990, surgiram as primeiras denúncias de corrupção no governo.

No terceiro capítulo, tratamos da análise dos achados através da construção de categorias analíticas de modo a compatibilizar os elementos principais apreendidos do exame de como o TRF1<sup>a</sup> Região/Bahia vem tratando da conduta definida como crime de

---

<sup>9</sup> <http://www1.folha.uol.com.br/fsp/brasil/fc0410200720.htm>

<sup>10</sup> <http://www.4chan.org/>

gestão fraudulenta. Essas categorias levaram em consideração o empréstimo vedado, as condutas isoladas, o perfil das pessoas que praticam a conduta do crime definido como gestão fraudulenta, a variação da pena nas instâncias, a linguagem utilizada pelos procuradores(as)/juízes(as)/desembargadores(as) para qualificar a conduta, a existência ou não de fundamentação jurídica e o grau de participação de cada réu.

Vale ressaltar que para a construção da categoria referente à linguagem utilizada pelos(as) procuradores(as), juízes(as) e desembargadores(as) para qualificar a conduta definida como crime de gestão fraudulenta, tendo em vista uma abordagem comparativa, foram analisadas 8(oito) sentenças da Justiça Federal da Bahia, cedidos, generosamente, pelo colega Daniel Valença oriundas da sua pesquisa sobre a criminalização secundária de mulheres na justiça estadual e federal relativa ao comércio varejista de substâncias psicoativas.

No quarto capítulo faremos um estudo comparativo com outras pesquisas existentes quanto à caracterização da conduta definida como crime gestão fraudulenta.

## **2 METODOLOGIA**

### **2.1 O OBJETO E A QUESTÃO DE PESQUISA**

O presente estudo tem como principal objeto peças processuais no âmbito de ações penais que tramitaram no Tribunal Regional Federal da 1ª Região/Bahia relativas ao crime de gestão fraudulenta, descrito no art. 4º, caput da Lei n.º 7.492/1986, no período de 1 de janeiro de 2010 a 31 de dezembro de 2016.

A questão de pesquisa consiste em entender o que dizem/falam os magistrados da primeira e segunda instância do TRF 1ª Região sobre a conduta definida como crime de gestão fraudulenta, a partir de três casos julgados na Bahia.

Neste sentido, a pesquisa surgiu quando, ao cursar o componente curricular Direito Penal Econômico<sup>11</sup> do curso de graduação em Direito da Universidade Federal da Bahia, tomamos conhecimento das dissonâncias entre a literatura penal e processual penal e o entendimento dos tribunais brasileiros. Na oportunidade, o professor mencionava a natureza de tipo penal aberto dos dispositivos legais referentes à matéria, chamando a atenção para a indeterminação do conceito de gestão fraudulenta. A partir daí, decidimos investigar como o TRF 1ª Região/Bahia trata do assunto.

### **2.2 CONSIDERAÇÕES SOBRE A ABORDAGEM METODOLÓGICA**

Trata-se de proposta metodológica qualitativa em que o tratamento dado à recolha e exame dos dados é feita com o método da indução analítica. A escolha por uma pesquisa qualitativa tem a ver com as suas características já que trata-se de compreender como os procuradores(as), juízes(as) e desembargadores(as) no Tribunal Regional Federal da 1ª Região/ Bahia entendem sobre a conduta definida como crime de gestão fraudulenta.

É uma pesquisa exploratória. Selecionamos três casos referentes à gestão fraudulenta. Assim, o estudo dos três casos permitirá a construção progressiva. Logo, o fato de haver um restrito universo de casos julgados no período temporal definido para essa análise é também motivação para a escolha de uma proposta qualitativa. Adotamos um critério territorial, ao escolher analisar julgados proferidos pela Justiça Federal no Estado Bahia, tendo em vista ser o Estado de origem da pesquisadora.

---

<sup>11</sup>Na condição de ouvinte. O componente curricular é lecionado pelo professor Fernando Santana da Faculdade de Direito da UFBA

Com relação ao lapso temporal, elegemos o período compreendido entre os anos de 2010 e 2016, considerando os fins exploratórios da investigação e sua natureza – um trabalho de conclusão de curso de graduação.

### **2.3 O TRATAMENTO EMPÍRICO**

Trata-se de um esforço de medir o hiato existente entre o Direito formal/positivo e a construção da realidade em que ele se situa, já que a maioria das pesquisas em Direito se limita ao plano mais teórico, conceitual, abstrato.

Nesse sentido, alguns métodos empíricos podem ser utilizados para pesquisas desse tipo. São pesquisas que têm por finalidade compreender se aquilo que os(as) juristas consideram verdadeiro pode ser sustentado. Se determinadas suposições repetidas à exaustão pelos(as) juristas são de fato consistentes com a concretude, ou se, ao contrário, são meros fetiches, retórica ou crença sem fundamento.

Dos cinco casos existentes neste período de tempo pesquisado, foram escolhidos três por serem os que continham mais elementos que possibilitassem uma análise, dada ao aprofundamento da fundamentação jurídica contida nas peças processuais.

Dentre os três casos analisados, o mais complexo, dada a quantidade de recursos processuais, detalhes e volumes, foi o primeiro, sendo ele o caso do Banco Econômico S/A (BESA). De todo modo, os outros processos também foram úteis à compreensão sobre o que os(as) procuradores(as), juízes(as) e desembargadores(as) expressam sobre o crime de gestão fraudulenta na Bahia.

Vale ressaltar que diante da proposta de trabalho, resolvemos fazer uma análise de cada caso desde a denúncia até a decisão de 2º grau (TRF 1ª Região/Bahia) para que o conjunto de informações possibilitassem uma ideia mais completa do processo.

Inicialmente, fizemos a recolha das denúncias, sentenças e acórdãos e depois a descrição dessas informações para então analisá-las. Estamos falando da investigação empírica, porque os dados consistem nas observações registradas, isentas ainda de análise; tais dados são depois elaborados e analisados a fim de se chegar a uma compreensão sobre determinado fenômeno social.

A recolha dos dados a que se propõe este estudo foi a observação sobre como os(as) procuradores(as)/juízes(as)/desembargadores(as) expressam sobre a conduta definida como crime de gestão fraudulenta, uma vez que se trata de um tipo penal aberto<sup>12</sup>.

O que se pretendeu foi alcançar uma interpretação dos três casos enquanto uma amostra desse fenômeno social. Isso significou, especificamente, que foi necessário identificar os fatores que contribuíram para entender o fenômeno e como se encontra representado pelos casos em estudo.

Fizemos uma descrição e análise da interação de fatores como empréstimo vedado, quantidade de atos para caracterizar a conduta definida como crime de gestão fraudulenta, tipo de empresas envolvidas, perfil dos réus, variação das penas em relação às instâncias, linguagem empregada pelos julgadores(as) para atribuir a conduta aos réus, de modo a que os casos possam ser enquadrados numa rede de relações com o objetivo de compreender o fenômeno.

## **2.4 A EVIDÊNCIA DOS ELEMENTOS ATRAVÉS DA INDUÇÃO ANALÍTICA**

Ao invés de utilizar uma metodologia rígida, com um protocolo fixo e determinado, a indução analítica pressupõe certa autonomia na construção da narrativa e da estrutura de exposição do problema. Logo, pressupõe que o conhecimento indutivo a partir da prática é tão válido quanto o conhecimento teórico constituído a partir de conceitos gerais.

A eleição da indução analítica como abordagem de pesquisa partiu da perspectiva da pesquisadora em afastar juízos de valor e suspender, provisoriamente, concepções teóricas no tratamento dos julgados.

O levantamento de dados ocorreu através de observação detalhada de denúncias do Ministério Público Federal, no período em análise, e seus desdobramentos quanto às decisões em primeira e segunda instâncias, aos respectivos juizados e tribunal regional federal.

Quanto à temática em estudo, através da análise documental realizada, foi possível aprofundar-se na argumentação e conseqüente fundamentação jurídica utilizada pelos Promotores (as), Juízes (as) e Desembargadores (as), autores(as) das denúncias, sentenças e

---

<sup>12</sup> O tipo penal aberto é a descrição da conduta criminosa incompleta, demandando do intérprete um esforço complementar para situar o seu alcance. Ao estabelecer, no caput, a pena de reclusão, de três anos a doze anos gerir fraudulentamente instituição financeira, o art. 4º impõe ao aplicador da lei que explore os conceitos de gestão fraudulenta para apurar se a conduta se adéqua ao tipo penal.



acórdãos, possibilitando a identificação de classes de informações. Essas informações constituíram a base de dados para elaboração das categorias ou classes próprias da indução analítica. Dessa forma, os casos arrolados foram descritos nessa monografia em subdivisões ou categorias, possibilitando e facilitando a sua posterior comparação.

De acordo com os critérios de temporalidade, temática e espacialidade, e partindo-se dos acórdãos do TRF 1ª Região/Bahia, foram encontrados cinco casos. No entanto, a investigação concentrou-se em três desses casos devido a robustez dos mesmos.

A seleção dos casos para estudo partiu da coleta de acórdãos do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (Bahia), considerando o período de sete anos, entre 01 de janeiro de 2010 a 31 dezembro de 2016.

O rastreamento de informações sobre os casos sentenciados considerou ainda decisões anteriores nos seus respectivos juizados de primeira instância e as antecedentes denúncias originadas do Ministério Público Federal.

Entretanto, dado o número significativo de acórdãos proferidos nacionalmente e de questões controversas específicas da conduta definida como crime de gestão fraudulenta, considerando a proposta de uma pesquisa qualitativa, serão analisados os acórdãos do TRF1ª Região (Bahia).

O método da indução analítica tem como objetivo principal enfatizar a análise aprofundada dos casos sem levar em consideração o critério quantitativo, evidenciando, desse modo, os elementos fundamentais do fenômeno estudado. Os fatos são assim descritos, a partir da observação dos eventos já ocorridos, e assim é avaliada a possibilidade de uma explicação universal, seja por convergência ou divergência de resultados.

Segundo Deslauriers (2008), através da indução analítica, o(a) pesquisador(a) coleta os dados para análise com o propósito de trazer à tona os elementos fundamentais de um fenômeno e, somente a partir daí, tentar buscar uma explicação mais geral. Assim, pode-se dizer que a indução analítica tem como objetivo evidenciar os elementos fundamentais de um fenômeno através de uma análise mais criteriosa.

Como no caso específico, para que a pesquisa cumprisse o seu objetivo foi necessária uma análise documental pormenorizada desde a apresentação da denúncia pelo Ministério Público Federal até a instância de 2º grau, ou seja, o TRF1ª Região da Bahia.

Desta forma, percebe-se que a indução analítica tem um movimento contrário ao método hipotético-dedutivo, pois a análise minuciosa de um fenômeno social possibilita a determinação de propriedades, características, partes e elementos que irão o constituir. Por isso, a teoria e a hipótese são construídas no final do trabalho e não o ponto de partida, como no método dedutivo, mas durante o processo de construção da pesquisa com o conjunto de informações adquiridas.

Foi o que buscamos fazer nessa pesquisa, porque para entender o que argumentam tanto os(as) procuradores(as), juízes(as) e desembargadores(as) quanto à conduta definida como crime de gestão fraudulenta, decompomos os documentos (denúncia, sentença e acórdão) a fim de categorizar os seus elementos.

O método indutivo descarta a formulação de hipóteses, pois, todo o processo de construção, através dos dados coletados e análises, flexibiliza o momento da sua própria construção, podendo ser até no final.

## **2.5 ANÁLISE DOCUMENTAL E AUTENTICIDADE DOS DOCUMENTOS**

Utilizamos como técnica de investigação a análise documental. Ao fazer o levantamento das informações documentais, e sobretudo por se tratar de documentos públicos, buscou-se ao máximo, ser fiel aos fatos descritos nos documentos.

Dessa forma, as denúncias, as sentenças e acórdãos são autênticos, uma vez que a sua procedência é inquestionável. Para Cellard (2008, p.301) “ainda que a questão da autenticidade raramente se coloque, não se deve esquecer de verificar a procedência do documento”.

Nesta perspectiva, a pesquisa documental permitiu a investigação de quais critérios foram utilizados pelos(as) procuradores(as), juízes(as) e desembargadores(as) para caracterizar a conduta definida como crime de gestão fraudulenta, não em sua interação imediata, mas de forma indireta, por meio do estudo dos documentos que foram produzidos pelos(as) mesmos(as) e por isso revelam o seu modo de compreender a conduta descrita no art. 4º da Lei n.º7.492/86. Segundo Cellard,

[...] deve-se levar em consideração a natureza de um texto, ou seu suporte, antes de tirar conclusões. Efetivamente, a abertura do autor, os subentendidos, a estrutura de um texto podem variar enormemente, conforme o contexto no qual ele é redigido. É o caso, entre outros, de documentos de natureza teológica, médica, ou jurídica, que são estruturados de forma diferente e só adquirem um sentido para o

leitor em função de seu grau de iniciação no contexto particular de sua produção. (2008, p. 302)

Assim, pode-se concluir que a natureza do texto dos documentos da pesquisa em comento, possui autenticidade e confiabilidade no seu conteúdo.

Quanto ao acesso aos documentos que possibilitaram essa pesquisa, esse ocorreu através da consulta a arquivos públicos. No caso das sentenças e denúncias da Justiça Federal da Bahia, foram consultados os processos físicos na sede da mesma, localizada no Centro Administrativo da Bahia – CAB.

Já os acórdãos foram obtidos através da consulta a processos eletrônicos no Portal<sup>13</sup> do Tribunal Regional Federal 1ª Região – BA. Os dados físicos, indubitavelmente, foram levantados em maior tempo e com menor facilidade, não apenas pela sua intrínseca característica em comparação aos dados eletrônicos, mas inclusive pela necessidade de obtenção de autorização de acesso, no caso dos processos arquivados. Por exemplo, no levantamento dos dados, duas das cinco sentenças utilizadas estavam arquivadas e a obtenção do seu conteúdo só foi possível através de um ofício fornecido pelo Coordenador do Curso de Direito da UFBA.

Ainda com relação a etapa de levantamento de dados, vale mencionar que os cinco acórdãos em formato digital foram pesquisados facilmente através do portal do TRF1ª Região - Bahia ([www.trf1.jus.br](http://www.trf1.jus.br)). A palavra-chave empregada para busca dos acórdãos foi “gestão fraudulenta”. Todavia, as denúncias e as sentenças referentes aos mesmos acórdãos tiveram uma busca mais trabalhosa como será descrito em momento oportuno.

## **2.5.1 A descrição dos documentos**

### **2.5.1.1 Delineamento das denúncias**

A denúncia é um ato processual escrito, ou seja, peça inaugural da ação penal que tem como seu titular o Ministério Público. Em geral, é uma peça acusatória impulsionadora da ação penal. Deve ser elaborada de forma simples e direta, sem fazer constar detalhes supérfluos, exigindo para tanto uma técnica mais apurada quando da sua elaboração. Como por exemplo, um trecho do caso do BESA<sup>14</sup>:

Os quatro primeiros denunciados, valendo-se da qualidade de membros do Comitê Executivo do Conselho de Administração do Banco Econômico S.A,

---

<sup>13</sup> Portal do TRF1ª Região - Bahia ([www.trf1.jus.br](http://www.trf1.jus.br)).

<sup>14</sup> Processo nº 2000.33.00.033279-9/Ba.

praticaram, voluntária e conscientemente, diversas manobras fraudulentas na gestão do banco, tendo liberado empréstimo vedados a empresas ligadas à instituição, fraudes estas que, associadas a outras, conduziram o BESA à falência e à intervenção do Banco Central do Brasil. (2014, p.515)

O Código de Processo Penal, em seu artigo 41<sup>15</sup>, expõe os requisitos indispensáveis para a elaboração da denúncia. É necessário apontar o conjunto de qualidades pelas quais se possa identificar o(a) denunciado(a), distinguindo-o(a) das demais pessoas: nome, sobrenome, endereço, filiação etc. Há possibilidade de não haver qualificação direta. Nesses casos, a identificação poderá ser através do fornecimento de traços físicos característicos do(a) autor(a).

Deve haver descrição dos fatos em todas as suas circunstâncias e também correta imputação. Entretanto, deve ser precisa, não podendo haver acusação vaga, pois tem por objetivo permitir a ampla defesa e viabilizar a aplicação da lei penal. Devem ser incluídas todas as circunstâncias que cercam o fato, principalmente as elementares.

No que tange às denúncias relativas aos três casos em análise, os elementos foram abordados de forma minuciosa, assim como houve uma preocupação em fundamentar todos os pontos alegados contra os denunciantes. Por exemplo:

(...) a simulação das operações tinha por escopo, em verdade, encobrir o empréstimo concedido a PROMOTORA ECONÔMICO CONSULTORIA E VENDAS LTDA, empresa esta controlada pelo BESA (99,84% de participação) e outras citadas na denúncia (...) A conduta de liberação de empréstimos bancários a empresas direta ou indiretamente ligadas à instituição credora afronta os princípios sobre os quais se assenta o Sistema Financeiro Nacional – particularmente o de servir aos interesses da coletividade (art. 192, da CF/88) – porque desvia recursos que deviam estar disponíveis, em igualdade de condições, a todos os agentes econômicos interessados, em benefício de apenas determinados organismos(...) Para Roberval Podval, não há polêmica quanto a ser o art.4º (gestão fraudulenta) um crime formal e de perigo. Tigre Maia assenta “delito de perigo concreto e formal”, consuma-se com a simples realização da ação típica, independente de qualquer resultado fenomênico ou causação de efetivo prejuízo as vítimas que, por sua vez, podem ser indeterminadas (Lei Penais especiais e sua Interpretação Jurisprudencial, Editora Revista dos Tribunais, 7ª Ed., p.829).<sup>16</sup>(2005, p 576)

Nos casos analisados, as denúncias escritas pelos(as) procuradores(as) sugerem uma preocupação em atender os requisitos do art. 41 do CPP, além de alguma variação da literatura penal utilizada para fundamentar juridicamente a conduta definida como crime de

<sup>15</sup>Art. 41. A denúncia ou queixa conterá a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas.

<sup>16</sup> Processo nº 2000.33.00.033279-9/Ba.

gestão fraudulenta. No entanto, prevalece o próprio convencimento do(a) procurador(a) ao elaborar a sua argumentação.

No que tange às denúncias relativas aos três casos em análise, os elementos foram abordados de forma minuciosa, assim como houve uma preocupação em fundamentar todos os pontos alegados (...) a simulação das operações tinha por escopo, em verdade, encobrir o empréstimo concedido a PROMOTORA ECONÔMICO CONSULTORIA E VENDAS LTDA, empresa esta controlada pelo BESA (99,84% de participação) e outras citadas na denúncia (...). A conduta de liberação de empréstimos bancários a empresas direta ou indiretamente ligadas à instituição credora afronta os princípios sobre os quais se assenta o Sistema Financeiro Nacional – particularmente o de servir aos interesses da coletividade (art. 192, da CF/88) – porque desvia recursos que deviam estar disponíveis, em igualdade de condições, a todos os agentes econômicos interessados, em benefício de apenas determinados organismos (...). Para Roberval Podval, não há polêmica quanto a ser o art. 4º (gestão fraudulenta) um crime formal e de perigo. Tigre Maia assenta “delito de perigo concreto e formal”, consuma-se com a simples realização da ação típica, independente de qualquer resultado fenomênico ou causação de efetivo prejuízo as vítimas que, por sua vez, podem ser indeterminadas (Lei Penais especiais e sua Interpretação Jurisprudencial, Editora Revista dos Tribunais, 7ª Ed., p.829).<sup>17</sup> (2005, p 576)

Entendemos que as peças acusatórias de cada caso preocuparam-se em cumprir à risca os requisitos exigidos pela legislação assim como, todo um cuidado em utilizar linguagem clara e objetiva apoiada em uma fundamentação mais variada e ampla do que os(as) juízes(as).

Compreendemos também que esse esmero dos(as) procuradores(as) tem a ver com a sua preocupação em garantir as condenações, afinal o papel da acusação é convencer a respeito da punibilidade da conduta.

### **2.5.1.2 Delineamento das sentenças**

As sentenças são textos escritos em que juízes(as), por meio de palavras, expressam sua compreensão sobre um fato que reflete os conflitos da experiência social. A partir disso, expressam a norma jurídica a ser aplicada a tais conflitos. A sentença é uma expressão do que o(a) juiz(a) pensa sobre o mundo. De alguma forma, é uma expressão dele(a) mesmo(a).

Formalmente, a sentença judicial apresenta-se como um documento escrito, dividido em três partes, relatório, fundamentação e dispositivo, em que se registra a decisão. Procedimentalmente, ela apresenta o percurso da decisão judicial a propósito do conflito

---

<sup>17</sup> Processo nº 2000.33.00.033279-9/Ba.

posto em juízo (a lide), mostrando os elementos havidos e percebidos pelo(a) juiz(a), demonstrando a relação desses elementos entre si e com o Direito.

De início, o relatório (introdução) é importante porque apresenta a lide (o problema), descrevendo todos os atos que foram realizados no processo até o momento da sentença judicial, bem como a história dessa lide. É a parte do texto que sustentará formalmente a fundamentação/desenvolvimento da sentença.

Todavia, a natureza do dever de fundamentar é eminentemente constitucional, não processual. Vale ressaltar que a fundamentação é a parte textual mais importante da sentença, pois nela contêm-se todos os elementos necessários ao entendimento e determinação da norma jurídica.

Em geral, as sentenças oriundas dos casos em questão deixaram a desejar porque os(as) magistrados(as) não tiveram uma preocupação em fundamentar, se considerarmos o esforço dos(as) procuradores(as). Pelo contrário, os(as) juízes(as) foram superficiais na sustentação das teses, o que sugere uma omissão. Por exemplo no caso SÉRVIA<sup>18</sup>:

(...) o objeto jurídico tutelado pelos tipos que proíbem o falso é a fé pública. Já o crime de gerência fraudulenta tem objeto mais amplo, pois está em jogo a licitude e transparência do Sistema Financeiro Nacional, que não pode sofrer abalos na confiança popular, pois pode levar ao seu próprio aniquilamento, com conseqüências gravíssimas no acesso ao crédito, só para ficar nesse exemplo. Portanto é um agregado de fé pública com a cláusula *par conditio creditorum*. (2002, p.83)

Desta maneira, consideramos as sentenças precárias em seus fundamentos, pois a justificação de uma decisão envolve explicar o porquê. Abrange tanto dar razões para o que foi decidido quanto dar razões para refutar argumentos contrários. Por exemplo, com o caso do Banco Econômico, o juiz argumentou não caber tipificação penal contida no art. 4º da Lei n.º 7.492/86 (gestão fraudulenta), já que considerou não ter ocorrido ato isolado ou conduta autônoma. O mesmo considerou o fato ocorrido como sendo a prática de atos sucessivos habituais, dentro de um determinado lapso temporal, correspondente ao período em que os réus estiveram na gestão financeira do BESA. Neste caso específico, pode-se perceber que em nenhum momento o magistrado se preocupou em apontar qual foi a sua orientação sobre o assunto, bem como trazer para a discussão literaturas sobre as controvérsias das correntes que tratam deste ponto.

---

<sup>18</sup> Processo nº 1998.21481-0

Outro exemplo, no caso 2, relativo à CREDIC, após análise, o juiz diz que não se pode atribuir aos acusados responsabilização penal nos termos do art. 17 da Lei n.º 7492/1986 já que entende que gestão pressupõe uma pluralidade de atos. Mais uma vez aparece uma decisão por convencimento sem justificação.

Neste sentido, a fundamentação das decisões judiciais é uma garantia inconteste do processo justo, que contemporaneamente se busca, como importante elemento do devido processo legal.

O dispositivo (conclusão), normalmente aparece ao fim do texto sentencial, especifica a penalidade atribuída ao autor da conduta definida como crime. Percebemos que o fato de se tratar de um tipo penal aberto, nos casos analisados, favorece certa imprecisão conceitual, que é uma das características das descrições contidas nos tipos penais que tratam da criminalidade financeira. Assim, há uma margem de discricionariedade que permite ao(à) julgador(a) dizer a conduta definida como crime de gestão fraudulenta como assim entender, já que o conceito jurídico não foi definido pela legislação. Desta forma, ficou a cargo da literatura penal discutir sobre o assunto. Por exemplo, o caso SÉRVIA: “Os réus preenchem os requisitos do art. 594 do CPP, reconhecendo, portanto, o direito de apelar em liberdade àqueles sentenciados com penas restritivas de direito”.(2002,p.91)

Na leitura das decisões dos juízes(as) de 1º grau, assim como no Tribunal Regional Federal da 1ª Região/Bahia, reportamo-nos às aulas de hermenêutica do professor Walber Araújo nesta faculdade e, principalmente, ao trabalho que desenvolvemos no 6º semestre, relacionado ao julgamento da Ação Penal 470, mais conhecida como “Mensalão<sup>19</sup>”.

Promovemos uma análise crítica dos modelos hermenêuticos de interpretação legal utilizados pelo Supremo Tribunal Federal no discurso de fundamentação da Ação Penal 470, especificamente no que tange à questão da “aplicação”, ou não, do art. 288 do Código Penal<sup>20</sup>.

---

<sup>19</sup>Mensalão é o nome dado ao escândalo de corrupção política mediante compra de votos de parlamentares no Congresso Nacional do Brasil, que ocorreu entre 2005 e 2006. O caso teve como protagonistas alguns integrantes do governo do então presidente Luiz Inácio Lula da Silva, membros do Partido dos Trabalhadores e de outros partidos, sendo objeto da ação penal de número 470, movida pelo Ministério Público no Supremo Tribunal Federal.

<sup>20</sup>Art. 288. Associarem-se 3 (três) ou mais pessoas, para o fim específico de cometer crimes: (Redação dada pela Lei nº 12.850, de 2013) (Vigência)

Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.850, de 2013) (Vigência)

Parágrafo único. A pena aumenta-se até a metade se a associação é armada ou se houver a participação de criança ou adolescente. (Redação dada pela Lei nº 12.850, de 2013) (Vigência)

Constituição de milícia privada (Incluído dada pela Lei nº 12.720, de 2012)

O ponto chave para o STF na discussão sobre a tipologia do crime abordado passa muito mais pelo conflito de um significado normativo do que qualquer outra coisa, como por exemplo a diferenciação da noção de organização criminosa. Desta forma, o direito depende de uma estrutura, de uma intersubjetividade, de padrões interpretativos e não da “vontade”. Tudo isso poderia ser mais coerente se o julgamento fosse a partir de princípios e não de posições políticas.

Assim, depois de uma análise exaustiva do caso relativo à Ação Penal 470, chegamos à seguinte conclusão: o problema não é o que está sendo dito nas decisões, pois a grande questão é o que não foi dito, revelando o escamoteamento da posição ideológica do juiz.

Fazendo uma analogia a esta pesquisa, a tipologia da conduta definida como crime de gestão fraudulenta para os procuradores(as), juízes(as) e desembargadores(as) está mais no conflito de quantos atos são necessários para caracterizar a conduta já que há uma dissonância entre os mesmos.

### **2.5.1.3 Delineamento dos acórdãos**

O termo “acórdão” deriva da terceira pessoa do plural do verbo acordar e é usado no início e no final dos textos para marcar o acordo manifesto na decisão tomada pelo coletivo de juízes(as). Um acórdão difere de uma sentença na medida em que esta pode ser decidida por apenas um(a) juiz(a) que trabalha nas instâncias inferiores, enquanto que o acórdão resulta sempre da decisão de um coletivo de juízes(as).

Todos os acórdãos que fazem parte do *corpus* utilizado nesta pesquisa foram produzidos pelo TRF1<sup>a</sup> Região/Bahia e selecionados a partir da base de dados do site do Tribunal Regional Federal.

Um acórdão é uma decisão tomada pelos tribunais do Brasil e é sempre escrito e divulgado para benefício das partes envolvidas no processo, para os profissionais do Direito, assim como outros(as) juízes(as). O conjunto de acórdãos e sentenças forma a jurisprudência brasileira.

A estrutura de um acórdão traz necessariamente elementos que incluem: o nome do tribunal que confere o acórdão; a turma que julgou o recurso; o nome do Juiz Relator, os nomes das partes, a natureza e número do recurso que lhe deu origem; o número do acórdão e a instância julgadora inferior cuja decisão é objeto de interposição do recurso.

---

Art. 288-A. Constituir, organizar, integrar, manter ou custear organização paramilitar, milícia particular, grupo ou esquadrão com a finalidade de praticar qualquer dos crimes previstos neste Código



O “Acórdão” é a decisão tomada pelo colegiado de juízes(as) e não costuma ter mais do que um parágrafo. Esta primeira parte dos elementos temáticos é bastante condensada, pelo que é desenvolvida na parte seguinte do texto. Por exemplo no caso BESA:

Decide a Turma, por maioria, negar provimento às apelações dos réus e dar provimento às apelações do Ministério Público Federal e do Banco Central do Brasil tão-semente para condenar os acusados ÂNGELO CALMON DE SÁ, JOSÉ ROBERTO DAVID DE AZEVEDO E REYNALDO GIAROLA nas penas do art. 4º, caput, c/c art. 25 da Lei 7.492/86 c/c art.29 do Código Penal. (2010, p.6)

É na segunda parte do documento que encontramos, então, o relatório, o voto e a decisão. O relatório é uma representação histórica do processo em que o(a) juiz(a) recupera, de forma sintética, os pontos essenciais da controvérsia, ainda não manifestando especificamente seu ponto de vista.

O voto é o processo de análise em que as questões fáticas e jurídicas afloradas passam por um crivo analítico, apreciando-se as controvérsias à luz do ordenamento jurídico vigente. O dispositivo é a resolução por parte do(a) juiz(a) das questões que lhe foram apresentadas pelas partes

## **2.6 O PERCURSO DA RECOLHA DAS INFORMAÇÕES**

Conforme já relatado, foram pesquisados os processos julgados entre 01 de janeiro de 2010 a 31 de dezembro de 2016, independente da data de publicação da decisão. Foram extraídos os seguintes dados de cada processo analisado: número do processo; agentes empresariais envolvidos; função ou cargo exercido na empresa; condutas ilícitas; tipo de pena aplicada; pena aplicada à conduta; existência ou não de prescrição; imputação do delito; tipo de recurso; argumentos utilizados para a caracterização do delito; literatura utilizada pelos(as) julgadores(as) e denunciante(s); linguagem utilizada pelos julgadores para se referir aos réus.

A consulta aos processos físicos da Justiça Federal nas 2ª e 17ª Varas Criminais da Bahia, foi realizada, ambas, no dia 18 de julho de 2017. Essa consulta teve intuito de obter todas as denúncias e sentenças relativas ao objeto de análise. Das cinco sentenças, só três estavam na 2ª Vara, tendo sido feitas cópias xérox das mesmas. As outras duas sentenças, da 17ª Vara, estavam em processos já arquivados e, neste caso, foi necessário a apresentação do ofício do Coordenador do Curso de Direito da UFBA para solicitar o resgate<sup>21</sup>. Para esses processos não foi possível a obtenção de cópia xérox, permitida apenas para as partes e

---

<sup>21</sup>Além do pagamento da Guia de Recolhimento da União no valor total de R\$ 38,00 (Trinta e oito reais).

respectivos(as) advogados(as). Dessa forma, a observação dos documentos teve que ser feita *in loco*, com duração de mais de três horas. Os processos, bastante volumosos, encontravam-se amarrados sendo que não podiam ser desatrelados, dificultando sobremaneira a consulta. Um dos processos continha 15 volumes anexos e o outro, treze volumes.

Levando-se em consideração a abordagem metodológica desenvolvida, os resultados esperados serão desdobrados a partir da análise dos dados jurisprudenciais.

Como mencionado foram três processos robustos: primeiro, o caso do Banco Econômico (BESA), processo original nº 2001.33.00.000511-5 (Justiça Federal/2ª Vara da Seção Judiciária do Estado da Bahia)/ Apelação Criminal nº 1999.33.00.002949-5/Ba.

Segundo, o caso do Cooperativa de Credito Rural Conquista LTDA. (CREDIC) - Justiça Federal 17ª Vara/ Apelação Criminal nº 2003.33.00.006083-1/BA.

Terceiro, o caso SÉRVIA (Construtora e Pavimentadora Sérvia Ltda)/ Processo de origem nº 1998.21481-0/ Apelação Criminal nº 1998.33.00.021481-0/Ba.

### 3 OS CASOS

#### 3.1 CASO 1: BANCO ECONÔMICO S/A (BESA)

Comandado pelo banqueiro Ângelo Calmon de Sá, o banco nasceu em 1834 como Caixa Econômica da Bahia. Em 1893 transformou-se em Banco Econômico e em 1972 mudou novamente de nome, passando a chamar Banco Econômico S.A.<sup>22</sup>.

Com 109 agências e 2.884 empregados em 1965, passou para quase 10 mil empregados, 30 anos depois. Neste mesmo ano de 1995, quando ocorreu a intervenção do Banco Central, o Sindicato realizou uma série de manifestações em defesa dos bancários e correntistas.

Após a implantação do Plano Real, em 1994, o Banco Econômico<sup>23</sup> foi uma das instituições financeiras que quebraram, apesar de receber ajuda do governo através do Programa de Estímulo à Reestruturação e do Fortalecimento do Sistema Financeiro Nacional (Proer)<sup>24</sup>. Os técnicos do BC sustentaram ter encontrado indícios de maquiagem no balanço contábil do Econômico, assim como desvio de recursos da instituição para outras empresas dos controladores por isso, acabou sofrendo intervenção em 1995 e entrou em liquidação judicial em 1996.

A repercussão do caso tomou uma proporção nacional depois que o Ministério Público Federal denunciou os administradores do Econômico por operações de captação externa para financiamento de exportações brasileiras. De acordo com a acusação do MP, os dirigentes do banco extinto usaram recursos levantados junto a instituições estrangeiras em práticas irregulares, como por exemplo, utilizando o mesmo contrato de câmbio para duas ou mais operações. A acusação mostrou que, além de usar o mesmo contrato para lastrear duas ou

---

<sup>22</sup> <http://www.bancariosbahia.org.br/2012/index.php?menu=noticia&cod=1734>

<sup>23</sup> Quando o Econômico, do banqueiro Ângelo Calmon de Sá, faliu na década de 90 era o mais antigo banco privado da América Latina. O processo penal para responsabilizar os culpados se arrasta até hoje. Em valores atualizados, o rombo chega a quase R\$ 16 bilhões. O mesmo banco de Ângelo Calmon de Sá foi envolvido em outro escândalo, abafado pela ditadura militar (1964 a 1985), que envolvia cheques administrativos sem cobertura, popularmente chamados de sem fundo. Calmon de Sá foi ministro da Indústria e Comércio no governo do general-presidente Ernesto Geisel.

<sup>24</sup> O mais polêmico programa de nossa história econômica. Seu nome completo, como foi criado em novembro de 1995 pelo governo federal, é Programa de Estímulo à Reestruturação e ao Fortalecimento do Sistema Financeiro Nacional.

mais operações, os recursos obtidos eram aplicados em proveito do próprio banco, servindo de liquidez para aliviar a situação crise em que se encontravam as empresas do grupo<sup>25</sup>.

Desta forma, não havia perspectiva de curto prazo para a superação dos problemas enfrentados, nem existiam propostas consistentes para a compra das instituições financeiras do Grupo Econômico. Simultaneamente, a imprensa divulgava informações, questionando a saúde financeira da instituição, o que provocou um aumento dos saques sobre depósitos e investimentos no Banco<sup>26</sup>.

Os escândalos continuavam, até estourar o famoso escândalo da pasta rosa que se refere aos esquemas, de Calmon de Sá para a campanha de 49 políticos em 1990. O valor da caixinha era de U\$ 2,4 milhões. Ainda segundo o dossiê, estranhamente encontrado num banheiro próximo a sala da presidência do Econômico, só ACM, eleito governador pelo PFL, recebeu ilegalmente do Econômico, já que doação para político era proibida, mais de U\$ 1 milhão.

Em 2015, o jurista Luiz Flávio Gomes<sup>27</sup> publicou um artigo<sup>28</sup> polêmico sobre o caso do Banco Econômico S/A sob o seguinte título: “Roubar banco é coisa de pobre, afundá-lo (o Econômico, por exemplo) é coisa de nobre” que traduz o grau de devastação que a conduta definida como crime de gestão fraudulenta causou. Assim, inicia o artigo dizendo:

A frase original de Bertol Brecht é a seguinte: “O que é o crime de assaltar um *banco* comparado com o crime de *fundar um banco*?”. Para ser melhor compreendida, ficou assim: “Que é roubar um *banco* em comparação com *afundar um banco*?”. Uma grande diferença é esta: o primeiro, se descoberto, gera cadeia; o segundo, mesmo com todas as provas do mundo, gera riqueza e nobreza. Para os senhores neofeudais vigoram outras leis. Porém, se a Justiça não se aplica a todos com o mesmo rigor, se o capitalismo neofeudalista

---

<sup>25</sup> O Grupo Econômico era constituído por 59 empresas, dos mais variados setores e segmentos da economia: fazendas, mineralogia, petroquímica, sucos de frutas, refrigerantes, papel e celulose, etc. Tinha participações na Açominas e COPENE.

<sup>26</sup> Os impactos da jogada política começaram a serem sentidos em maio de 1996, quando o novo banco reabriu. As agências foram transferidas para o Sul e Sudeste e os funcionários mandados embora sem qualquer respeito. Entre maio de 96 e fevereiro de 98 foram demitidos 2.900 dos 4.500 funcionários da Bahia. Em 2003, quando o Bradesco anunciou a compra do Excel Econômico, restavam apenas 1 mil empregados, dos 9 mil existentes no antigo Banco Econômico, em 1985. Como sempre, a grande imprensa tratou do caso apenas da visão da elite conservadora. Deixou de lado os milhares de empregados que, do dia para a noite, perderam tudo, viram suas famílias sem nada.

<sup>27</sup> Jurista e criador do Movimento #QueroUmBrasilÉtico. Diretor-presidente do Instituto de Mediação Luiz Flávio Gomes. Doutor em Direito Penal pela Faculdade de Direito da Universidade Complutense de Madri. Mestre em Direito Penal pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo.

<sup>28</sup> <https://professorlfg.jusbrasil.com.br/artigos/232759511/roubar-banco-e-coisa-de-pobre-afunda-lo-o-economico-por-exemplo-e-coisa-de-nobre>.

(que não tem nada a ver com o capitalismo distributivo) se abre para o dinheiro sujo, se o Estado permite que esse vírus se instale em seu edifício, que o debilite e finalmente o destrua, se a confiança dos eleitores é traída minuto a minuto, não há que o futuro de todas as mafiocracias não seja o caos (ou o abismo).

O jurista menciona ainda que "A fraude do Banco Econômico é de R\$ 13 bilhões, um valor inimaginável e pelo menos duas vezes maior que os R\$ 6 bilhões estimados com o escândalo da Petrobras".

Diante de tudo que foi dito, inegavelmente, este é um caso de grande importância para análise haja vista os efeitos negativos como, prejuízo efetivo ao patrimônio da instituição financeira, aos investidores, ao Estado e à sociedade como um todo.

### **3.1.1 A denúncia**

Em 29 de novembro de 2000, o Ministério Público Federal denunciou sete dirigentes do Banco Econômico S.A., sendo três do próprio banco e quatro diretores de subsidiárias do mesmo devido a irregularidades constantes em dois inquéritos policiais, o IPL 1546/96 – SR/DPF/BA e IPL 1547/96-SR/DPF/BA.

O primeiro inquérito teve a finalidade de apurar o pagamento de diversas obrigações assumidas pelo Econômico S/A Empreendimentos, empresa controlada pelo BESA, às vésperas do ato interventivo em 11 de agosto de 1995.

O segundo inquérito objetivou investigar a distribuição de dividendos sobre resultados simulados. Com isso, o MPF agrupou as irregularidades em seis tipos penais: empréstimos vedados, maquiagem do balancete de 31/07/95, distribuição de dividendos sobre resultados simulados, maquiagem do balanço de 30/06/95, responsabilidade do Auditor Externo e, por fim, gestão fraudulenta.

Segundo o MPF, os denunciados concederam, de forma dissimulada e criminoso, trinta e seis empréstimos para quatro empresas controladas, direta ou indiretamente, pelo BESA. Os recursos financeiros utilizados, de origem do Banco Central (BACEN), migravam para as empresas ligadas ao BESA através de operações triangulares<sup>29</sup>, para dissimular e ocultar a concessão de empréstimos.

---

<sup>29</sup>Simulações de Empréstimos às Empresas Agrícolas SAGEL, CASE, GRANOSUL, CHAPECO entre outras, pelos Fundos de Investimentos e em Commodities, que celebravam com elas promessas de compra e venda de produtos agrícolas, com entrega futura do produto. Na mesma data, tais empresas celebravam contratos de

Esses atos, segundo MPF, caracterizam-se em manobras fraudulentas, com a consumação de empréstimos vedados, conduzindo o referido BESA à falência, fato que resultou na sua intervenção pelo BACEN.

Ressaltou ainda o MPF que tal conduta abalou o Sistema Financeiro Nacional, à época, com tal gravidade, que a União foi obrigada a contribuir com recursos de vários bilhões de reais, oriundos da própria sociedade.

Assim, as condutas definidas como crimes estão descritas nos artigos 4º, 17 e 25 da Lei 7.492/86 (Lei dos Crimes Contra o Sistema Financeiro Nacional) e art. 29, 71 e 288 do Código Penal Brasileiro.

O MPF, para fundamentar a tese de que o bem jurídico tutelado pelo art. 4º (gestão fraudulenta) é um crime formal e de perigo, trouxe autores da literatura penal, a exemplo de Roberto Podval e Tigre Maia, sustentando que houve prejuízo provocado pelas operações triangulares. Ressaltou que o bem jurídico tutelado no art. 17 da lei nº 7.492/86 é a credibilidade do sistema nacional que sofreu violação as condutas.

As concessões de empréstimos configuraram simulação fraudulenta na gestão do BESA, vedadas pelo art. 34<sup>30</sup>, da Lei n.º 4.595/64, bem como pelas normas do BACEN.

Com relação a conduta definida como crime de bando ou quadrilha, o Ministério Público Federal ressaltou que os réus não agiram apenas em concurso eventual, mas se encontravam agregados e constituídos como verdadeira *societas sceleris*.

Com fundamento no magistério de Luiz Regis Prado, o MPF afirmou que a conduta definida como crime de gestão fraudulenta caracterizou-se como delito pluriofensivo porque são vários os bens protegidos, tais como a higidez da gestão das instituições financeiras e das atividades delas decorrentes.

---

cessão de dívida com a Promotora Econômico Consultoria, transferindo-lhe os valores recebidos do Fundos. Posteriormente, tais fundos ajustavam com o BESA promessa de compra e venda de produtos agrícolas, com entrega futura do produto, com o qual o BESA lhes devolvia os recursos que haviam repassados.

<sup>30</sup>Art. 34. É vedado às instituições financeiras conceder empréstimos ou adiantamentos

I - A seus diretores e membros dos conselhos consultivos ou administrativo, fiscais e semelhantes, bem como aos respectivos cônjuges;

II - Aos parentes, até o 2º grau, das pessoas a que se refere o inciso anterior;

III - As pessoas físicas ou jurídicas que participem de seu capital, com mais de 10% (dez por cento), salvo autorização específica do Banco Central da República do Brasil, em cada caso, quando se tratar de operações lastreadas por efeitos comerciais resultantes de transações de compra e venda ou penhor de mercadorias, em limites que forem fixados pelo Conselho Monetário Nacional, em caráter geral;

IV - As pessoas jurídicas de cujo capital participem, com mais de 10% (dez por cento);

Apoiou-se também na corrente defendida por Rodolfo Tigre Maia, que entende que uma única ação tem relevância para configurar a conduta definida como crime de gestão fraudulenta. Vale ressaltar que literatura penal e a jurisprudência ainda são divergentes quanto à necessidade de habitualidade para a configuração ou não desse tipo penal.

No que concerne à responsabilidade individual de todos os réus foi comprovada durante a instrução processual através do laudo pericial já que, os acusados se valeram do cargo/função para infringirem as normas legais e as regras do próprio Banco Central.

### **3.1.2 As sentenças**

Na oportunidade do julgamento em primeira instância, há um fato curioso: duas sentenças foram proferidas, em razão do pedido de reforma realizado por três dos réus na ação penal.

Na primeira, publicada em 16 de setembro de 2005, o juiz entendeu não haver prescrição da pena, já que o lapso temporal entre a ocorrência dos fatos e a denúncia foi de cinco anos, mesmo com três dos réus com idade acima de 70 anos<sup>31</sup>. O bem penalmente considerado foi a boa execução e a higidez do Sistema Financeiro Nacional.

O juiz argumentou não caber tipificação penal contida no art. 4º da Lei n.º 7.492/86 (gestão fraudulenta), já que considerou não ter ocorrido ato isolado ou conduta autônoma. O mesmo considerou o fato ocorrido como sendo a prática de atos sucessivos habituais, dentro de um determinado lapso temporal, correspondente ao período em que os réus estiveram na gestão financeira do BESA.

No que se refere à ausência de provas acerca da prática habitual da fraude na denúncia, ficou comprovado a ocorrência de condutas isoladas, tipificadas no dispositivo penal específico, art. 17 da Lei 7.492/86 (Empréstimo Vedado) e afastou também, o crime previsto no artigo 288 do Código Penal<sup>32</sup>, justificando que o referido artigo restringe-se à preservação da paz pública, não se aplicando aos fatos denunciados.

Desta maneira, quadro nº 1 traz a tipificação de todos os réus envolvidos na conduta definida pelos crimes dispostos no art. 17 da Lei 7.492/86, nos termos do artigo

---

<sup>31</sup>Conforme o artigo 117 do Código Penal, a idade de 70 anos promove redução pela metade dos prazos prescricionais, no caso, de doze para seis anos. Contudo, mesmo com a redução desse prazo, não ocorreu prescrição da pena.

<sup>32</sup>Associarem-se mais de três pessoas, em quadrilha ou bando para o fim de cometer crimes.

25<sup>33</sup> referente à primeira sentença. Assim, para o magistrado, o empréstimo vedado constituiu-se em crime de mera conduta, dispensando a produção de qualquer resultado material.

Neste quesito, o juiz mencionou a legitimidade da denúncia do Ministério Público Federal em relação às operações triangulares provenientes dos empréstimos vedados, concedidos às empresas subsidiárias do BESA.

De acordo com a denúncia, foram sete os acusados, entre eles, o presidente do BESA, dois membros do Comitê Executivo do Conselho de Administração do BESA, o vice-presidente do Comitê Executivo do Conselho de Administração do BESA, o diretor operacional da empresa Econômico S/A Empreendimentos, o diretor da Promotora Econômico Consultoria e Venda Ltda., e o auditor externo da Receita Federal.

Com relação às circunstanciais, para o Presidente do BESA, os dois Membros do Comitê e o Auditor Externo, o juiz entendeu pela não existência de atenuantes e nem agravantes. O regime inicial foi o semiaberto, tendo o direito de recorrer em liberdade e não coube a substituição prevista no art. 44 do CP<sup>34</sup>; caracterizado a culpabilidade.

Para os outros réus, o vice-presidente do comitê, o diretor operacional da Empresa Econômico S/A, o diretor da Promotora Econômico, também não foram apontados agravantes porém, foi identificado atenuante referente a idade superior a 70 anos dos mesmos. Com isso, o regime inicial foi aberto e a pena privativa de liberdade foi convertida em duas restritivas de direito, sem prejuízo da multa.

---

<sup>33</sup> Art. 25. São penalmente responsáveis, nos termos desta lei, o controlador e os administradores de instituição financeira, assim considerados os diretores, gerentes (Vetado).

§ 1º Equiparam-se aos administradores de instituição financeira (Vetado) o interventor, o liquidante ou o síndico.

§ 2º Nos crimes previstos nesta Lei, cometidos em quadrilha ou co-autoria, o co-autor ou partícipe que através de confissão espontânea revelar à autoridade policial ou judicial toda a trama delituosa terá a sua pena reduzida de um a dois terços.

<sup>34</sup> Art. 44. As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade, quando: (Redação dada pela Lei nº 9.714, de 1998)

I - aplicada pena privativa de liberdade não superior a quatro anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa ou, qualquer que seja a pena aplicada, se o crime for culposo; (Redação dada pela Lei nº 9.714, de 1998)

II - o réu não for reincidente em crime doloso; (Redação dada pela Lei nº 9.714, de 1998)

III - a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicarem que essa substituição seja suficiente. (Redação dada pela Lei nº 9.714, de 1998)



Com relação à segunda sentença, o Presidente do BESA, o membro do conselho executivo de administração do BESA, o vice-Presidente do Banco e um dos gestores da Colonizadora Vila Rica LTDA e ex-diretor de Controladoria do BESA foram considerados culpados pelos crimes tipificados pelos artigos 4º, 6º, 10 e 17 da Lei n.º 7492/1986 c/c art. 288 do CP.

Em conformidade com o art. 109 do CP<sup>35</sup>, a pretensão punitiva estatal sobre as condutas acima foi obstada pela prescrição em abstrato à consumação do lapso temporal de 16 anos, para a primeira infração (inciso II), 8 anos para a última (inciso IV) e 12 anos para os demais (inciso III).

O magistrado entendeu pela extinção da punibilidade de todos os réus em relação às infrações descritas nos artigos 6º, 10 e 17 da Lei n.º 7492/1986 e no art. 288 do CP, porquanto transcorrido lapso temporal superior a 13 anos. Os réus com idade acima de 70 anos fizeram jus ao direito subjetivo de redução do prazo prescricional pela metade, nos termos do art. 115 do CP, ao crime descrito no art. 4º da Lei n.º 7492/1986.

A culpabilidade de todos os réus, no sentido de grau de censura ou juízo de reprovação social, foi considerado normal à espécie por não haver nos autos elementos que indicassem que a conduta dos acusados deveria ser especialmente reprovada. Não houve aplicação de antecedentes que interferissem na dosagem da pena assim. O magistrado não teceu considerações a respeito das personalidades dos réus.

#### **Quadro 01 – Comparação entre a dosimetria da pena nas duas sentenças**

RÉUS	SENTENÇA 1	SENTENÇA 2
Presidente do BESA	04 anos e 09 meses de reclusão e 240 dias/multa à base de dez salários mínimos.	Igual a 1ª sentença
1º Membro do	04 anos e 06 meses de reclusão e 180 dias/multa à base de cinco	04 anos e 01 mês e 15 dias de reclusão e 53 dias-multa, na base de 05 salários

<sup>35</sup> Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1o do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: (Redação dada pela Lei nº 12.234, de 2010).

I - em vinte anos, se o máximo da pena é superior a doze;

II - em dezesseis anos, se o máximo da pena é superior a oito anos e não excede a doze;

III - em doze anos, se o máximo da pena é superior a quatro anos e não excede a oito;

IV - em oito anos, se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro;

V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois;

VI - em dois anos, se o máximo da pena é inferior a um ano.

VI - em 3 (três) anos, se o máximo da pena é inferior a 1 (um) ano. (Redação dada pela Lei nº 12.234, de 2010).

Comitê Executivo	salários mínimos.	mínimos.
2º Membro do Comitê Executivo	04 anos e 06 meses de reclusão e 180 dias/multa à base de cinco salários mínimos.	Igual a 1ª sentença
Auditor Externo	03 anos e 07 meses de reclusão e 180 dias/multa à base de cinco salários mínimos.	Igual a 1ª sentença
Vice-Presidente do Comitê Executivo	03 anos e 07 meses de reclusão e 180 dias/multa à base de cinco salários mínimos.	Igual a 1ª sentença
Diretor Operacional Econômico S/A.	03 anos e 07 meses de reclusão e 180 dias/multa à base de cinco salários mínimos.	04 anos, 01 mês e 15 dias de reclusão e 53 dias/multa à base de cinco salários mínimos.
Diretor da Promotora Econômico	04 anos e 06 meses de reclusão e 180 dias/multa à base de cinco salários mínimos.	Igual a 1ª sentença

Fonte: Tribunal Regional Federal da 1ª Região/Bahia

Nos termos do art. 31 da Lei n.º 7.492/1986, o juiz concedeu aos réus o direito de recorrer em liberdade, por não estarem presentes os pressupostos necessários à decretação da prisão preventiva.

A culpabilidade de todos os réus foi elevada do mínimo legal, pois os mesmos optaram por usar sua posição e cargo, para criar mecanismos aptos aos fins ilícitos no BESA. Também, o juiz entendeu que houve continuidade delitiva, segundo artigo 71 do CP, e várias condutas da mesma espécie, aumentando a pena em 1/5.

Com relação ao diretor da Promotora Econômico, o juiz apontou que tinha o conhecimento das operações realizadas pois, seria inerente à função. As condutas reconhecidas pelo magistrado coincidem exatamente com as condutas descritas na denúncia.

Verificamos que a diferença das penas determinadas para cada um dos réus foi ínfima, o que denota pouca influência do grau de participação na conduta definida como crime de gestão fraudulenta.

### 3.1.3 O acórdão

Da sentença, apelaram os réus e Ministério Público Federal/Banco Central. O voto do relator foi no sentido de dar provimento a apelação do Ministério Público Federal/BACEN e não provimento aos três Réus.

Concordou com a argumentação do MPF e do BACEN sobre a desnecessidade da existência de vários atos de gestão para caracterização da conduta definida como crime descrita no art. 4º da Lei 7492/86 (Gestão fraudulenta). Entendeu que não pode ser tratada como delito autônomo, pois encontra-se inserida numa série de atos praticados pelos gestores do BESA.

Em seguida, os réus interpuuseram embargos infringentes. O voto revisor expôs que os réus efetuaram a operação financeira constante na denúncia e agiram como controladores e/ou administradores de instituição financeira, conforme art. 4º da Lei n.º 7492/1986. Entendeu não caber a desclassificação pretendida pelos réus, já que ficou claro a intenção de simulação com transação financeira causando prejuízos ao Sistema Financeiro Nacional. Argumentou que houve conduta habitual dos réus no desempenho de suas atribuições portanto, há o interesse federal porque houve manipulação e uso indevido das reservas do BACEN.

Manteve a pena substitutiva de pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos, seguindo o que foi fixado na sentença. Tendo a pena a ser cumprida inicialmente, em regime aberto, nos termos do art. 33, §2º, b do CP.

Em relação ao presidente do BESA, ao 1º membro do comitê executivo e o vice-presidente às circunstanciais dos réus, considerou que há culpabilidade por conduta reprovável assim como antecedentes maculados por existirem processos criminais em tramitação e alguns com condenação. Reconheceu as consequências graves dos atos.

Em geral, os desembargadores utilizaram como suporte própria lei para fundamentar as suas decisões em relação aos recursos. Assim, a exploração com relação à literatura jurídica foi mínima.

### **3.2 CASO 2: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL CONQUISTA LTDA. (CREDIC)**

Trata-se de cooperativa de crédito rural do município de Vitória da Conquista/Ba que sofreu um desvio de 32 milhões de reais, resultando na falência da quarta maior companhia de crédito do país, com 182 associados na época. Atualizado pelo INPC e corrigido com juros de 1% ao mês, o desfalque equivaleria hoje a quase 200 milhões de reais<sup>36</sup>.

---

<sup>36</sup><http://www.sudoestedigital.com/search?updated-max=2017-01-16T09:37:00-08:00&max-results=7&start=182&by-date=false>

Criada em julho de 1988 em Vitória da Conquista (BA) para fomentar a produção rural, a Credic teve a falência decretada pelo Banco Central em dezembro de 1999 por insuficiência de caixa gerada por uma série de falcatruas dos administradores, que resultou no desvio de 32 milhões de reais na época. Quando foi fechada, pessoas e famílias inteiras viram seus rendimentos e investimentos desaparecerem. Segundo o noticiário da época, a famílias viram seus investimentos desaparecerem do dia para a noite.

Os administradores forneciam empréstimos indiscriminadamente sem respeitar a devida prudência e segurança que regem as práticas bancárias. Muitas vezes os valores financiados eram incompatíveis com os salários dos beneficiados e acima de sua capacidade de pagamento. Além disso, diversos empréstimos foram firmados sem qualquer tipo de garantia, avalistas ou testemunhas que respaldassem a obrigação assumida.

A fim de criar a falsa idéia de ganhos inexistentes e ludibriar os associados sobre as sucessivas perdas da cooperativa, os principais administradores usavam artifícios para maquiar os resultados contábeis. Diante disso, a situação da Credic na época, os dez maiores devedores da cooperativa contraíram cerca de 6,9 milhões de reais em empréstimos e os 20 maiores devedores, 9,8 milhões de reais, em valores de junho de 1999. Somam-se a esses dados o pagamento de um cheque sem fundos no valor de 500 mil reais em 1997 e um total de 6,6 milhões em liberações de limite de cheque-especial em 1999.

### **3.2.1 A denúncia**

O MPF ofertou denúncia contra sete membros do CREDIC (gerente, Auditor Externo, diretor, entre outros) por entender que todos os réus lesaram a grande maioria de seus associados e também estavam cientes dos diversos ilícitos promovidos pelo gerente, sem que nada houvessem feito para evitar.

Com as investigações policiais, foram percebidas manobras ilícitas, tais como: manipulação nos balanços e a concessão de empréstimos vedados praticados pelos denunciados, além de outras condutas fraudulentas.

O gerente da CREDIC tinha todo o controle da documentação financeira e não financeira do Banco, além de possuir a senha, abria os malotes junto ao sistema financeiro do Banco. Desta forma, a conduta do mesmo foi descrita no art. 68, §1º, III do CP, sem prejuízo das outras penas previstas nos arts. 4º, 10 e 17 da Lei n.º 7.492/1986 c/c art.71, 29 e 30 do CP.

Segundo a denúncia, os balancetes eram encaminhados à Cooperativa Central de Crédito da Bahia LTDA – CREDIBAHIA e ao Banco Central, pelo conselho de administração do CREDIC, cujos integrantes tinham plena consciência das manobras ardilosas efetuadas pelo gerente da CREDIC para manipular os resultados.

Como consequência, houve o encerramento das atividades em dezembro de 1999, em virtude de insuficiência de caixa decorrente do desequilíbrio entre o fluxo de entrada de depósitos e a saída de numerário, proporcionados pela sucessão de atos fraudulentos e irresponsáveis praticados pelos denunciados.

O MPF entendeu que a sucessão de atos habituais praticados na administração da CREDIC representou a prática de conduta definida como crime de gestão fraudulenta e temerária além de outras condutas encontradas na Lei n.º 7.492/86. O MPF não se apoiou na literatura jurídica para a formulação de sua argumentação.

### **3.2.2 A sentença**

Face a alegação de inconstitucionalidade do art. 4º da Lei n.º 7.492/1986, o magistrado trouxe a jurisprudência do Tribunal Regional da 2ª Região<sup>37</sup> para justificar a sua posição contrária. Fundamenta seu entendimento de que o crime descrito é crime de perigo concreto, com base no que o BACEN trouxe.

Entretanto, o juiz entendeu que poderia atribuir aos réus responsabilização penal nos termos do art. 17 da Lei n.º 7492/1986, pois, para ele, gestão pressupõe uma pluralidade de atos. Assim, atribuiu a todos os réus a responsabilidade da conduta definida pelo art. 4º, *caput*, da Lei 7.492/86. A quatro réus, atribuiu a responsabilidade descrita no mesmo artigo parágrafo único (gestão temerária) e, a dois réus a descrita também no art.10<sup>38</sup>.

Com relação à conduta definida no crime de gestão fraudulenta, utiliza o autor José Carlos Tórtima, que escreveu

---

<sup>37</sup> HC – HABEAS CORPUS – 2291 HC – 03/04/2001. Juíza Maria Helena Cisne.

<sup>38</sup> Art. 10. Fazer inserir elemento falso ou omitir elemento exigido pela legislação, em demonstrativos contábeis de instituição financeira, seguradora ou instituição integrante do sistema de distribuição de títulos de valores mobiliários:

Pena - Reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa.

A tipicidade objetiva é ditada pela associação do verbo *gerir* com o advérbio *fraudulentamente*, indicando a pluralidade de atos, pautando a conduta do agente em determinado período de tempo. A gestão fraudulenta é marcada pela fraude, pelo ardid, por manobras desleais, com o objetivo de obter indevida vantagem para o próprio agente ou para outrem, em prejuízo de terceiro da boa-fé[...] trata-se de delito de natureza formal, consumando-se independentemente de qualquer resultado externo à atividade do agente, que possui *dolo* como seu elemento subjetivo. (TÓRTIMA, 2000,p. 67)

O magistrado também menciona outros autores no campo do direito penal econômico. Com isso, atribuiu a todos os réus a conduta definida como gestão temerária. Em relação ao presidente e o gerente da CREDIC foi imputado ainda, o art. 4º, *caput* e 10 da Lei 7.492/86. Em seguida, absolveu os demais acusados das imputações que lhes foram atribuídas.

O juiz julgou procedente, em parte, a denúncia e, por conseguinte, condenou quatro dos réus às penas dos crimes descritos no parágrafo único do art. 4º da Lei n.º 7.492/86. Em relação a todos, imputou o art. 4, *caput* e art. 10 da mesma Lei, apenas dois dos réus. E, absolveu todos os demais acusados das imputações que lhes foram atribuídas.

Todos tiveram a conduta reprovável por não pautar os interesses da Instituição Financeira e de seus cooperados tendo graves efeitos em decorrência dos seus atos.

O presidente e o gerente da CREDIC tiveram uma penalidade maior em relação aos outros e o regime inicial foi semiaberto. Como não tiveram atenuantes nem agravantes, nem causa de aumento ou de diminuição então, a pena definitiva ficou da seguinte forma: 06 anos e 06 meses de reclusão e 300 dias-multa, observando a regra do art. 69 do CP, sem possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade, nos termos do art. 44 do CP assim como, nem a concessão de sursis de acordo com o art. 77 do Cp.

Com relação ao vice-presidente da CREDIC a pena foi de 02 anos e 02 meses de reclusão e 100 dias-multa,entretanto a sua conduta também foi reprovável por não pautar os interesses da Instituição Financeira. Não teve atenuante nem agravante, nem causa de aumento ou de diminuição e por isso, a substituição da pena privativa de liberdade pôde ser substituída por duas restritivas de direitos com direito ao regime inicial aberto.

No que se refere ao membro do Conselho de Administração e Secretário do Conselho do CREDIC e o advogado, mais uma vez foi considerado reprovável a conduta dos acusados por não pautarem os interesses da Instituição. A pena foi de 02 anos e 80 dias-multa, como não há não há agravante, nem causa de aumento ou de diminuição então, houve a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos para os dois réus e o regime inicial foi aberto. Entretanto, existiu uma diferença entre esses últimos pois, o

membro do Conselho de Administração da Cooperativa por ter nascido em 1934, incidiu em seu favor a atenuante prevista no art. 65, I do CP assim como prestação pecuniária no valor de R\$ 10.000,00 de acordo com o art. 77 do CP.

### 3.2.3 O acórdão

Em relação a Apelação Criminal nº 2003.33.00.006083-1/BA, os apelantes são os próprios Réus (três). Assim, tratou-se de recurso de -apelação interposto- por três dos acusados (Presidente, vice-presidente e gerente) contra sentença proferida pelo juízo Federal da 17ª Vara da seção judiciária da Bahia.

O Voto do Relator, desembargador Federal, afirmou que o tipo descrito no art.4º, *caput* e parágrafo único, da Lei 7492/86 é aberto e permite ao intérprete agregar valores sem ruptura com o princípio da tipicidade. Desta maneira, não há que se falar em inconstitucionalidade do tipo acima descrito. Com relação a gestão fraudulenta é crime de mera conduta sendo, contudo demonstrada a materialidade e autoria do delito.

Quanto ao pedido de um dos réus em relação a absolvição, o desembargador concedeu a sua absolvição por entender que as provas são contundentes em seu favor.

Assim, o desembargador proferiu o seu voto no sentido de não prover as apelações, condenando os outros réus nos crimes acima descritos. Com efeito, ficou determinado para todos os réus 06 (seis) anos e 06(seis) meses e 300 dias-multa.

Entretanto, o voto do revisor considerou parcialmente procedente a pretensão punitiva estatal. Assim, seguiu no mesmo sentido da sentença do juíza *quo* reconheceu a ocorrência da prescrição retroativa em relação ao crime descrito no art. 10 da Lei 7492/86 e declarou extinta a punibilidade do gerente e do presidente.

Desta forma, adotou os mesmos fundamentos expedidos no voto condutor para afastar a alegação de inconstitucionalidade do art. 4º da Lei 7492/86.

Com relação ao mérito, acompanhou integralmente os termos do voto do relator para manter a condenação do gerente e do presidente pois, o conjunto probatório foi suficiente para demonstrar a materialidade, a autoria e o elemento subjetivo exigido pelo tipo incriminador. Assim, foram condenados pela prática do delito previsto no art. 4º, *caput*, da Lei 7492/86.

Também acompanhou o relator, no que se refere ao crime de gestão temerária, entendendo que o acervo probatório foi suficiente para demonstrar a materialidade e a participação de cada acusado no crime previsto no art. 4º, parágrafo único, da Lei 7492/86.

Em relação a dosimetria da pena, não existiu reparos a fazer porque foram atendidos os critérios de suficiência e de necessidade, conforme os ditames dos artigos 59 e 68 do CP pelo juiz sentenciante.

Assim, manteve o regime inicial de cumprimento da pena, conforme art. 33, § 2º, b do CP e, também, considerou incabível a substituição da pena por falta de requisitos exigidos no art. 44 do CP. Absolveu também um dos réus como na sentença e negou provimento às apelações.

### **2.3 Caso 3: CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA SÉRVIA LTDA. (SERVIA)**

Trata-se de envolvimento em gestão fraudulenta do Banco Mercantil de Crédito de Salvador com a Construtora e Pavimentadora Sérvia Ltda, conhecida como SERVIA, através de uma conta “fantasma” aberta com o propósito de mascarar os verdadeiros titulares, com o objetivo de alcançar o Sr. Paulo Cesar Farias, o qual foi tesoureiro de campanha de Fernando Collor de Mello, e de seu vice Itamar Franco, nas eleições presidenciais brasileiras de 1989. Três meses após a posse de Fernando Collor na Presidência da República, em 1990, surgiram as primeiras denúncias de corrupção no governo.

Esquema montado pelo empresário Paulo César Farias, ex-tesoureiro da campanha de Collor à Presidência, para desviar dinheiro público e arrecadar propinas. O caso SÉRVIA é um desses que será analisado na pesquisa, embora a sua repercussão tenha sido menor em relação aos outros casos (BESA e CREDIC).

#### **2.3.1. A denúncia**

A denúncia feita pelo Ministério Público Federal responsabiliza três membros da Construtora e Pavimentadora SÉRVIA LTDA e dois membros, diretor regional e gerente, do Banco Mercantil pelas condutas definidas no caput do art. 4º da Lei 7.492/86 e art. 29 do CP.



Como especificado acima, a conta, portanto, teve o propósito de mascarar a identidade dos verdadeiros depositantes, isto é, a SERVIA, e seu destinatário, Sr. Paulo César Farias, num primeiro momento, e após, para outras finalidades de interesse da empresa.

O Ministério Público Federal ressaltou que a ajuda do diretor e do gerente do Banco Mercantil foram fundamentais para que tudo acontecesse pois, viabilizaram a abertura da conta sem as exigências formais normalmente exigidas.

Desta forma, caracterizou a conduta como a definida pelo art. 4º, caput, da Lei 7.492/86 – Lei dos Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional, assim, agiram dolosamente, consciente e reiteradamente o que significa gerir fraudulentamente Instituição Financeira, ao viabilizar abertura e movimentação da referida conta “fantasma”.

Ressalta ainda, que a referida conta corrente é uma conta “fantasma”, posto que todos os elementos que a integram são falsos, tais como, nome, filiação, endereço, profissão, etc., já que tais correntistas, Ricardo Pimentel e Carlos Santos, simplesmente jamais existiram; na verdade, tratou-se de uma só ficção criada pelos dois primeiros denunciados, Thales Nunes Sarmento e Wilson Souza Medrado, com o propósito de preservar o sigilo de possíveis negociações com o Governo de Angola, em vista de concorrência interna e externa.

### **2.3.2 A sentença**

O juiz faz uma análise dos fatos assim, começou dizendo que à autoria, os sócios da construtora SÉRVIA não controvertem, porquanto mesmo em juízo admitiram de pronto a responsabilidade sobre a abertura da movimentação da contracorrente.

Com relação que a gestão fraudulenta, afirmou que não se perfaz apenas com o uso de documento falso, mas outras condutas que, inclusive algumas delas lícitas, denotam uma gestão financeira marcada pela improbidade e pela não transparência.

Constatou-se, ainda, que as assinaturas constantes nos cartões de autógrafo relativos à conta fluíram do punho do réu Wilson Sousa Medrado sob o nome fictício de Carlos Santos, e de Thales Nunes Sarmento, assinando pelo “fantasma” Ricardo Pimentel (Laudo Pericial) e, também, que Antônio Carlos Moisés de Moura também após seu visto naqueles cartões, abonando-os, além de ter ele preenchido alguns dos cheques juntados nos apensos.

Para o magistrado, a extinção da punibilidade em relação ao falso não tem a menor relevância quando se tem o cometimento de gestão fraudulenta. Por isso, julgou extinta a

punibilidade dos acusados pelos crimes de falsidade ideológica, uso de documento falso e falsa identidade, com fulcro no art. 107, IV, do CP e do delito de sonegação fiscal, com base no art.34 da Lei 9.249/95.

Com isso, afirma que o crime definido como de gestão fraudulenta é um crime próprio logo, não corresponde à realidade dos fatos, uma vez que diretor-regional e gerente, não estariam dentro da relação de empregados do Banco Mercantil logo, houve uma afronta ao dispositivo do art. 25 da Lei 7492/86.

Finaliza afirmando que está comprovada a incursão do art.4º da Lei 7492/86 e julgou procedente os pedidos contidos na denúncia para condenar todos os réus. Assim, não há dúvida que os réus do Banco Mercantil de Crédito tinham plena e total consciência da inexistência das pessoas titulares da conta e, mais do que isso, concorreram de maneira fundamental para a sua consecução.

**Quadro 2:** Quadro matricial da categoria da pena definitiva:

<b>RÉUS</b>	<b>SENTENÇA</b>	<b>CIRCUNSTANCIAS</b>
<b>Sócio-Gerente da Construtora Sérvia</b>	04 anos e 02 meses de reclusão e 24 dias-multa.	Reprovável a conduta do acusado Agravante do art. 62, I do CP e, também, considerando que o réu foi o idealizador e promotor do ilícito; Sem outras causas de aumento ou diminuição, a pena irá ser cumprida no regime semiaberto.
<b>Assistente do Sócio-Gerente da Construtora Sérvia</b>	02 anos e 06 meses e 08 dias-multa.	Coadjuvou ativamente. Menor participação, incide a causa de diminuição da pena prevista no art.29, §1º, devendo-se abatê-la em 1/6. Substituição da pena por duas restritivas de direito: prestação pecuniária/ pagamento de cestas básicas a entidade beneficente no valor equivalente a 20 salários mínimos a serem pagos em 10 meses e também, prestação de serviços à comunidade.
<b>Gerente financeiro da Construtora Sérvia</b>	02 anos e 05 dias-multa.	Reprovável a sua conduta. Participação bem menor; Incide a causa de diminuição de pena prevista no art. 29, §1º, devendo-se abatê-la em 1/3. Substituição da pena por duas restritivas de direito na mesma proporção do réu anterior.  Reprovabilidade na conduta além de mau exemplo aos seus subordinados. Sem agravantes e atenuantes assim como, sem causas

<b>Diretor-Regional do Banco Mercantil de Crédito (BMC)</b>	04 anos de reclusão e 20 dias-multa no valor de 10 salários mínimos.	de aumento ou diminuição; Reprovável a conduta do acusado por não pautar os interesses da Instituição Financeira. Menor participação; Incide a causa de diminuição de pena prevista no art.29, §1º, devendo abatê-la em 1/3. Substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos;
<b>Gerente do BMC</b>	02 anos e 05 dias-multa.	

Fonte: Tribunal Regional Federal da 1ª Região/Bahia

Em geral, a conduta dos réus foi de grande reprovabilidade já que as suas funções exigiam uma conduta à altura do grau de responsabilidade social entretanto, uns agiram com maior ou menor participação na trama delituosa.

O sócio-gerente da Construtora SÉRVIA por sua participação determinante pois, foi o idealizador e promotor do ilícito recebeu a pena maior entretanto, se considerarmos os efeitos da conduta de todos os réus devido ainda foi insignificante porque a sociedade é a maior vítima.

Já o Assistente do Sócio-Gerente da Construtora Sérvia, coadjuvou ativamente e ganhou um pseudônimo que lhe valeu este processo-crime. Não se verificou nenhuma circunstância judicial ou legal que faça acentuar sua reprovabilidade.

Diante de sua menor participação, embora relativamente ativa, pois assinou todos os cheques arrolados nos autos do processo, incidiu a causa de diminuição da pena prevista no art.29, §1º, devendo-se abatê-la em 1/6.

A pena definitiva foi fixada em 02 anos e 06 meses e 08 dias-multa. Como preencheu os requisitos do art.44, §2º do CP, o juiz substituiu a pena por duas restritivas de direito: prestação pecuniária/ pagamento de cestas básicas a entidade beneficente no valor equivalente a 20 salários mínimos a serem pagos em 10 meses e também, prestação de serviços à comunidade.

Tanto o gerente financeiro da Construtora Sérvia como o gerente do Banco Mercantil de Crédito tiveram a mesma pena, de 02 anos e 05 dias-multa, com participação bem menor, tendo papel secundário e de pouco valor decisório.

Já o Diretor-Regional do Banco Mercantil de Crédito (BMC), seu papel foi decisivo na consecução do crime, permitiu que a conta fosse aberta sem as formalidades normais e,

também, as próprias movimentações. A pena definitiva foi de 04 anos de reclusão e 20 dias-multa no valor de 10 salários mínimos, tendo o regime inicial de cumprimento da pena aberto.

Todos os réus tiveram sua conduta definida pelo crime de gestão fraudulenta: “E ao promoverem a abertura e movimentação da aludida conta, através do preenchimento e emissão de cheques, os demais denunciados, dirigentes da Construtora Sérvia, concorreram, dolosa e decisivamente, para o mesmo crime, incorrendo, ipso facto , nas mesmas penas no art. 29 do CP”.

O Juiz julgou “extinta a punibilidade dos acusados pelos crimes de falsidade ideológica, uso de documento falso e falsa identidade, com fulcro no art. 107 do CP e do delito de sonegação fiscal (Lei 8.137/90), com base no art. 34 da Lei 9.249/95.

### 2.3.3 O acórdão

Trata-se de recurso de Apelação Criminal nº1998.33.00.021481-0/BA interpostos por todos os acusados contra sentença proferida pelo juízo Federal da 2ª Vara da seção judiciária da Bahia.

Iniciou-se com o voto do relator, afirmando que defendem os apelantes o parecer jurídico do Jurista Luiz Flávio Gomes<sup>39</sup>. Assim, afirma que de fato, têm razão os apelantes no que tange à alegação da coisa julgada, posicionamento defendido no parecer do Jurista Flávio Gomes. Em seguida, menciona a diferença de falsidade ideológica, uso de documento falso, falsa identidade e sonegação fiscal. Como abaixo demonstrado:

Da Falsidade Ideológica :Atentando para a regra do art. 111, I, do CPB, que estabelece como início da contagem do prazo prescricional o dia da consumação do delito, ou seja em 07.03.90, não resta dúvida que se encontra extinta a punibilidade, haja vista que já decorrido o prazo de 08 (oito) anos, exigidos pelo art. 109, IV , do mesmo Código.

Do Uso de Documento Falso:A imputação penal do delito previsto no art. 304, daquele mesmo diploma repressivo, também não deve prevalecer. É que, tanto a doutrina como a jurisprudência, são unânimes em afirmar que, no concurso entre os crimes de falsidade ideológica (299) e uso de documento falso (304), deve

---

<sup>39</sup>“surpreendentemente, exatamente pelos mesmos fatos – abertura e movimentação de conta corrente pertencente a pessoas fictícias – o digno representante do **Parquet** Federal denunciou todos os acusados pela prática de gestão fraudulenta!” (fl. 524). Entendem que o Direito Penal Brasileiro “não admite que uma mesma conduta seja incriminada duas vezes, o que implicaria em inadmissível **bis in idem**.” (fl. 524). Socorrem-se do parecer do jurista LUIZ FLÁVIO GOMES, juntado às fls. 296/353, e entendem não proceder o argumento da sentença de que o crime de gerência fraudulenta tem objeto mais amplo, pois o “o fato praticado nenhuma repercussão causou, nem poderia causar ao sistema financeiro nacional.” (fl. 342)

prevalecer o da falsidade, ficando o outro absorvido pelo princípio da consunção, de índole eminentemente finalista.

Da Falsa identidade: Não se cogite, tampouco, da possível incidência do tipo penal do art. 307 (Falsa Identidade), posto que absolutamente incompatível com o da falsidade ideológica, em razão de seu caráter subsidiário, com previsão expressa.

Sonegação Fiscal:

Conforme noticiado pelo Ministério Público e comprovado pelo Ofício SEFIS/ nº 30/97, oriundo da Receita Federal, a movimentação financeira relativa a Conta Corrente-BMC nº 000.959-8, titulada por pessoas fictícias, foi devidamente registrada no Livro Diário da Construtora e Pavimentadora SÉRVIA LTDA, com retificação das declarações dos períodos base 1990, com incidência dos impostos devidos, tudo anteriormente ao início da ação fiscal.

Não há portanto, delito a punir também neste particular, ex vi do art. 34 da Lei 9.249/95, que determina a extinção da punibilidade se o pagamento do imposto precede a denúncia, o que efetivamente ocorreu.

Afirmou ainda, com relação ao concurso formal ou material, nem há que se falar, porque a denúncia só falou no crime do art. 4º da Lei 7.492. Então, não há espaço para se cogitar concurso formal ou material.

Depois, deu provimento às apelações, para anular a sentença, e decretar o trancamento da ação penal, diante da coisa julgada.

Por outro lado, a relatora convidada do acórdão, argumenta que a gestão fraudulenta não se restringe à fraude no ato de abertura da ‘conta fantasma’, mas alcança também, e principalmente, a sucessão de atos referentes à movimentação artilosa da aludida conta, que incluiu volumosos depósitos com vistas ao repasse ilícito de verba.

Desta maneira, afirma que a consumação delitativa protraída no tempo (habitual), dependia de uma atitude positiva dos gestores do banco em interromper a atividade financeira fraudulenta, porém, isso não aconteceu.

Decidiu a Turma, por maioria, vencido o relator, reconhecer extinta a punibilidade do gerente da Construtora Sérvia Ltda., pela prescrição, por isso julgou prejudicado o seu recurso, e deu parcial provimento aos apelos dos demais réus.

## 4 ANÁLISE DOS ACHADOS

Com a descrição dos dados, passamos à escolha de categorias, que surgiram das questões norteadoras e a organização destes achados.

Os temas que se repetem com muita frequência são recortados do texto dos documentos já mencionados acima, em unidades comparáveis de categorização para análise temática e de modalidades de codificação para o registro dos dados.

As categorias delineadas foram: empréstimo vedado, condutas isoladas ou não, perfil do acusado, a linguagem utilizada pelos promotores (as)/juízes(as)/desembargadores(as) para qualificar a conduta definida como gestão fraudulenta e variação da pena nas instâncias (1ª e 2ª).

Com relação ao conjunto de qualidades pelas quais se possa identificar os réus, distinguindo-o das demais pessoas, em todos os três casos são homens, com residência fixa, com acesso à educação superior, de estratos abastados da sociedade e brancos. As pessoas que estão no pólo ativo possuem elevado status social, relativo às suas funções. Assim, todos os acusados ostentavam lugares de privilégios: presidente de instituições bancárias, membros de comitês executivos e conselhos de administração, diretores operacionais e financeiros, auditores externos.

Cabe mencionar que foram 17(dezessete) acusados em relação aos três casos em estudo. Nem todos foram acusados pela conduta definida pelo art. 4º, caput, da Lei 7.492/86 em conjunto com outras tipificações do código penal.

No tocante à gestão fraudulenta, verificamos que o principal critério considerado é a prática da conduta como condição suficiente para a caracterização da conduta definida como crime em relação ao tribunal regional da 1ª região/Bahia.

Outro elemento encontrado foi o desvio de finalidade exercida por membros das instituições financeiras nas condutas definidas empréstimo vedado. Por exemplo, no caso do BESA, os recursos financeiros utilizados, de origem do BACEN, migravam para as empresas ligadas ao BESA através de operações triangulares. O mesmo é visto no caso CREDIC em que a prática de empréstimo vedado foi caracterizado como gestão fraudulenta. Já no caso SÉRVIA, a conta fantasma aberta para camuflar o verdadeiro titular da conta bancária, não deu a este caso uma propagação midiática à época dos fatos na proporção que

foram os outros dois casos (BESA e CREDIC<sup>40</sup>) contudo, não se pode negar os efeitos negativos que a sociedade sofreu e sofre com conduta definida como gestão fraudulenta.

Além disso, observamos, que na maioria dos casos houve a ocorrência de prejuízo efetivo ao patrimônio da instituição financeira, uma vez que tanto o BESA quanto o CREDIC tiveram decretada a sua falência, assim os investidores, correntistas, empregados enfim, a sociedade foi afetada diretamente sofrendo efeitos não só econômicos mas, principalmente, psicológicos e sociais.

Vale ressaltar que o Tribunal não se preocupou em explicar a finalidade das penas nas condenações, assim como os(as) juízes também, não tiveram tal preocupação.

Um dos elementos que se sobressaiu foi o empréstimo vedado. Empréstimo vedado é um termo utilizado tanto na literatura penal quanto na jurisprudência para definir o principal problema das operações financeiras entre instituições financeiras integrantes do mesmo grupo, como nos casos que analisamos do BESA, CREDIC e SÉRVIA pois, há a possibilidade de favorecimento, isto é, operações de assistência financeira que se revestem, formalmente, de operações de crédito<sup>41</sup>.

Vimos que, no caso do empréstimo vedado no Brasil, optou-se por vedar as operações de crédito entre instituições financeiras num primeiro momento, na Lei nº 4.595/1964, e foi posteriormente reforçada e ampliada pela Lei dos Crimes de Colarinho Branco e por resoluções do Conselho Monetário Nacional (CMN).

Ficou instituído na prática forense que o art. 17 da Lei 7.492/86, também conhecida como Lei do Colarinho Branco, é chamado de empréstimo vedado. Assim duas características são importantes: a posição social privilegiada do autor e a estreita relação da atividade criminosa com sua profissão, o que facilita a conduta definida como criminosa.

---

<sup>40</sup> Os dois entraram em falência na qual é uma situação jurídica decorrente da insolvência do empresário, que tem compromissos superiores aos rendimentos do seu patrimônio, seja por impontualidade no pagamento de obrigações líquidas, seja por atos que denunciem um desequilíbrio econômico manifesto de uma situação financeiraquebeirearuína.

<sup>41</sup> Operação de crédito é todo compromisso financeiro assumido em razão de mútuo, abertura de crédito, emissão e aceite de título, aquisição financiada de bens, recebimento antecipado de valores provenientes da venda a termo de bens e serviços, arrendamento mercantil e outras operações assemelhadas, inclusive com o uso de derivativos financeiros, bem como a assunção, o reconhecimento ou a confissão de dívidas pelo ente da Federação, sem prejuízo do cumprimento das exigências dos arts. 15 e 16.( Segundo o art. 29, III, c/c § 1º desse mesmo artigo, todos da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/00),

Como mencionado no caso 1, os réus concederam de forma dissimulada, trinta e seis empréstimos para quatro empresas controladas, direta ou indiretamente, pelo BESA. Já o caso 2, tratou-se de denúncia de seis membros do CREDIC (gerente, Auditor Externo, diretor entre outros) que implementaram manobras ilícitas, tais como: manipulação nos balanços e a concessão de empréstimos vedados praticados pelos denunciados além de outras condutas fraudulentas.

Percebemos que a utilização dessa conduta não está definida no art. 17 da Lei 7.492/1986, porém foi incorporado na prática pelos autores da literatura penal e pela jurisprudência como se observa nos casos 1 e 2 analisados.

**Quadro 3:** Quadro matricial da categoria “Levantamento da Denúncia”

	<b>CASO1:</b> <b>BESA</b>	<b>CASO 2:</b> <b>CREDIC</b>	<b>CASO 3:</b> <b>SÉRVIA</b>
<b>D</b> <b>E</b> <b>N</b> <b>U</b> <b>N</b> <b>C</b> <b>I</b> <b>A</b>	Os denunciados concederam de forma dissimulada e criminoso, trinta e seis empréstimos para quatro empresas controladas, direta ou indiretamente, pelo BESA. Os recursos financeiros utilizados, de origem do BACEN, migravam para as empresas ligadas ao BESA através de operações triangulares, para dissimular e ocultar a concessão de empréstimos. Caracterizam-se em manobras fraudulentas, com a consumação de empréstimos vedados, conduzindo o referido BESA à falência, fato que resultou sua intervenção pelo BACEN.	A denúncia versa sobre condutas delituosas relacionadas com a gestão da instituição financeira denominada Cooperativa de Crédito Rural Conquista Ltda. (CREDIC) do tipo “Empréstimo Vedado.” Assim, trata-se de denúncia de seis membros do CREDIC(gerente, Auditor Externo, diretor entre outros) que se caracterizaram pela gestão fraudulenta.	Abriram uma conta corrente em nome de Ricardo Pimentel e Carlos Santos, pessoas fictícias, com o propósito de depositar nas contas da EPC – Empresa de Participações e Construções LTDA. e de Francisco Silva e José Carlos Bonfim (fantasmas) vultuosas quantias a título de lobby e para financiamento de campanhas eleitorais. a conta teve o propósito de mascarar a identidade dos verdadeiros depositantes para atingir outras finalidades diferentes da Empresa.



<b>Função/Cargo</b>	Presidente do BESA; dois membros do comitê executivo do conselho de administração; Vice-Presidente do Comitê; diretor operacional da empresa Econômico S/A Empreendimentos diretor da Promotora Econômico Consultoria e Venda Ltda; diretor financeiro da holding das empresas Calmon de Sá Aratu Empreendimentos e Corretagem de Seguros e também diretor da empresa Curtume Aliança S/A	Gerente, Diretor, Auditor Externo entre outros.	Sócio-gerente, assistente da diretoria, gerente financeiro (Construtora Sérvia), o diretor-regional e o Gerente do Banco Mercantil de Crédito.
<b>Tipo Penal</b>	Art. 4º, 17 e 25 da Lei 7.492/86 (Lei dos Crimes Contra o Sistema Financeiro Nacional) e art. 29, 71 e 288 do Código Penal Brasileiro.	Condutas típicas descritas Art. 4º, <i>caput</i> , da Lei 7.492/86 e Art. 299 do CP;	Condutas Típicas do Art. 4º da Lei 7492/86. Art. 4º, 10 e 17 da Lei 7.492/86 c/c Arts. 29, 30 e 71 do CP

Fonte: Tribunal Regional Federal da 1ª Região/Bahia Org. pela autora.

O quadro 3 traz elementos necessários para determinação da peça acusatória impulsionadora da ação penal, pois foram organizadas e elaboradas de forma simples e direta.

Com relação ao conjunto de qualidades pelas quais se possa identificar o denunciado, distinguindo-o das demais pessoas, em todos os três casos tinham o nome, sobrenome, endereço, filiação, profissão etc. inclusive, não foi necessário à qualificação direta relativo ao dispositivo do art. 259 do CPP.

Outro elemento encontrado foi o desvio de finalidade exercida por membros das instituições financeiras nas condutas definidas empréstimo vedado. Por exemplo, no caso do BESA, os recursos financeiros utilizados, de origem do BACEN, migravam para as empresas ligadas ao BESA através de operações triangulares. O mesmo é visto no caso CREDIC em que a prática de empréstimo vedado foi caracterizado como gestão fraudulenta. Já no caso SÉRVIA, a conta fantasma aberta para camuflar o verdadeiro titular da conta bancária, deu a este caso uma propagação midiática à época dos fatos. Quem não se recorda da morte de PC Farias? A propagação foi maior com o fato do homicídio do que a trama da fraude entre políticos e empresários.

Outro elemento interessante, as pessoas que estão no pólo ativo são possuem respeitabilidade e elevado status social, status sócio econômico relativo às suas funções na profissão. Assim, todos os acusados tinham essas características como por exemplo: Presidente do BESA; dois membro do comitê executivo do conselho de administração; Vice-Presidente do Comitê; diretor operacional da empresa Econômico S/A Empreendimentos diretor da Promotora Econômico Consultoria e Venda Ltda; diretor financeiro da holding das empresas Calmon de Sá Aratu Empreendimentos e Corretagem de Seguros e também diretor da empresa Curtume Aliança S/A; Gerente, Diretor, Auditor Externo entre outros do CREDIC; Sócio-gerente, assistente da diretoria, gerente financeiro (Construtora Sérvia), o diretor-regional e o Gerente do Banco Mercantil de Crédito.

**Quadro 4:** Quadro matricial da categoria “penas imputadas” Caso BESA.

<b>FUNÇÃO/ CARGO</b>	<b>1ª INSTÂNCIA Justiça Federal 1ª Sentença</b>	<b>1ª INSTÂNCIA Justiça Federal 2ª Sentença</b>	<b>2ª INSTÂNCIA TRF 1ª Região / Bahia</b>
<b>Presidente</b>	04 anos e 09 meses de reclusão e 240 dias-multa; Regime semiaberto.	04 anos e 09 meses de reclusão e 240 dias-multa;	04 anos de reclusão e multa. Regime aberto; Pena substitutiva de pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos;
<b>1º Membro do Comitê Executivo do Conselho da Administração</b>	04 anos e 06 meses de reclusão e 180 dias-multa; Regime semaberto.	04 anos e 01 mês e 15 dias de reclusão e 53 dias-multa, na base de 05 salários mínimos.	04 anos de reclusão e multa. Regime aberto; Pena substitutiva de pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos;
<b>2º Membro do Comitê Executivo do Conselho da Administração</b>	04 anos e 06 meses de reclusão e 180 dias-multa; Regime semiaberto.	04 anos e 06 meses de reclusão e 180 dias-multa;	Manteve a pena da sentença 2
<b>Vice-Presidente do Comitê</b>	03 anos e 07 meses de reclusão e 180 dias-multa; Regime Aberto.	03 anos e 07 meses de reclusão e 180 dias-multa;	04 anos de reclusão e multa. Regime aberto; Pena substitutiva de pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos;
<b>Diretor Operacional da Empresa Econômico S/A Empreendimento</b>	03 anos e 07 meses de reclusão e 180 dias-multa; Regime Aberto	04 anos, 01 mês e 15 dias de reclusão e 53 dias/multa à base de cinco salários mínimos.	Manteve a pena da sentença 2
<b>Diretor Financeiro da Holding</b>	04 anos e 06 meses de reclusão e 180 dias-multa; regime semiaberto	04 anos e 06 meses de reclusão e 180 dias-multa;	Manteve a pena da sentença 2

Fonte: Tribunal Regional Federal da 1ª Região/Bahia Org. pela autora.

Percebemos que a variação da pena na primeira e segunda instância foi muito pequena, como mostra o quadro acima do caso BESA. Desta forma, não houve necessidade na apresentação dos outros casos porque vem apresentando também, pequena variação.

Do número total de recursos interpostos pela defesa, a maior parte visava o trancamento da ação penal (em alguns recursos, este pedido era cumulado com o de revisão do valor arbitrado para fiança, de concessão de liberdade provisória) antes do sentenciamento do feito. Diversos pedidos buscavam o trancamento do inquérito policial. Isoladamente, buscava-se a suspensão condicional do processo, a anulação de atos decisórios por alegada incompetência do juízo federal, o reconhecimento da ocorrência de prescrição e o da extinção da punibilidade, por bis in idem.

Vale ressaltar que são intensos os debates travados entre acusação e defesa a respeito da possibilidade, ou não, de se considerar um conjunto de atos como crime único de gestão fraudulenta ou como múltiplos crimes em concurso.

**Quadro 5 - Quadro matricial da categoria “GESTÃO FRAUDULENTA”**

	<b>CONDUTA AUTÔNOMA</b>	<b>VÁRIAS CONDUTAS</b>
<b>PROCURADORES</b>	Desnecessidade de existência de vários atos de gestão para a caracterização do delito descrito no Art. 7.492/86.	
<b>JUÍZES</b>		O Juiz considera a tipificação penal contida no Art. 4º da Lei 7.492/86 quando houver a prática de Atos sucessivos.
<b>DESEMBARGADORES</b>	Desnecessidade de existência de vários Atos de gestão para a caracterização do delito descrito no Art. 7.492/86.	

Fonte: Tribunal Regional Federal da 1ª Região/Bahia

#### **4.1 COMO O CAMPO PENAL ENTENDE A GESTÃO FRAUDULENTA**

A Constituição Federal, ao falar em Sistema Financeiro, ressalta a sua importância para o desenvolvimento.

Art. 192. O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõem, abrangendo as cooperativas de crédito, será

regulado por leis complementares que disporão, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiro nas instituições que o integram. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003).

A Lei nº 7.492/86, de 16 de junho de 1986, trata dos crimes contra o sistema financeiro nacional e tem como objetivo principal, proteger o sistema financeiro nacional<sup>42</sup>, ou seja, a proteção de toda a economia brasileira contra as práticas delituosas.

O art. 4º, *caput*, prevê um crime pluriofensivo<sup>43</sup> e tem como sujeitos passivos o Estado, a empresa e os particulares. É crime doloso (o agente deve ter consciência e vontade de gerir a instituição financeira de maneira fraudulenta), sujeito ativo qualquer pessoa enquadrada no art. 25 da Lei de colarinho branco<sup>44</sup>.

Gestão fraudulenta é aquela em que existe fraude, que é exercida através de artifícios ou manobras enganosas, ardilosas, engenhosas, maliciosas ou astuciosas, que visam ludibriar terceiros.

Para coadunar com este pensamento, Tórtima (2002) afirma que gestão fraudulenta é

a administração marcada pela fraude, pelo ardid, por manobras desleais, em regra com o objetivo de obter indevida vantagem para o próprio agente ou para outrem, em prejuízo de terceiro de boa-fé [...] seria por exemplo, a simulação de operações para mascarar resultados financeiros, a maquiagem de balanços para ludibriar investidores [...] (TÓRTIMA, 2002, p.33).

Há um consenso entre os teóricos da literatura penal e a jurisprudência quanto ao fato típico gerir fraudulentamente instituição financeira. Assim, gerir significa exercer as atividades de mando, administrar, dirigir, regular, comandar, autorizado pelos poderes que são conferidos pela lei e pelo estatuto societário. É necessário que essa gestão seja fraudulenta (elemento normativo do tipo).

A grande dissonância está na questão de se saber se o crime em questão é habitual ou não. Vale mencionar que este fato gerou uma categoria por seu aspecto divergente entre os procuradores(as), juízes(as) e desembargadores(as).

<sup>42</sup> O conjunto articulado de instituições, ou entes a ela equiparados, públicos ou privados, que correspondem ao modelo expressamente definido em lei e estruturados com o escopo de promover o desenvolvimento equilibrado do País e servir aos interesses da coletividade.

<sup>43</sup> ofende a boa execução da política econômica e causa prejuízos ao mercado financeiro ou seus investidores.

<sup>44</sup> Art. 25. São penalmente responsáveis, nos termos desta Lei, o controlador e os administradores de instituição financeira, assim considerados os diretores, gerentes (*Vetado*).

§1º. Equiparam-se aos administradores de instituição financeira (*Vetado*) o interventor, o liquidante ou o síndico.

§ 2º. Nos crimes previstos nesta Lei, cometidos em quadrilha ou co-autoria, o co-autor ou partícipe que através de confissão espontânea revelar à autoridade policial ou judicial toda a trama delituosa terá a sua pena reduzida de 1 (um) a 2/3 (dois terços).

Nesse sentido, afirma Tórtima (2002) que, para a caracterização da gestão fraudulenta, deve haver “a reiteração, pelo agente, dos atos fraudulentos”, bem assim que “a lei não diz, simplesmente, praticar ato de gestão fraudulento (ou temerário), mas sim gerir fraudulentamente, a indicar pluralidade de atos, pautando a conduta do agente em um determinado período de tempo.”(TÓRTIMA, 2002, p. 31-32).

Neste mesmo sentido, Mazloum (1996) afirma que

[...] quando quis o legislador punir determinado ato isolado, fraudulento ou temerário, destacado da atividade de gestão, fê-lo expressamente’ pelo que ‘pode-se concluir que o crime do art. 4º não se perfaz com a prática de um único ato; exige, isso sim, certa habitualidade e deve ser extraído do conjunto de atos que compõem a gestão de uma instituição financeira, considerada necessariamente dentro de período razoável de tempo (MAZLOUM, 1996,p.88).

Por outro lado, há os que defendem a corrente que basta um ato para a caracterização da conduta definida como crime de gestão fraudulenta, como bem nos afirma Maia(1996) que se trata “de crime habitual impróprio, ou acidentalmente habitual, em que uma única ação tem relevância para configurar o tipo, inobstante sua reiteração não configure pluralidade de crimes” (MAIA, 1996, p. 58).

O Superior Tribunal de Justiça tornou pacífica sua jurisprudência no sentido de que “o crime de gestão fraudulenta, consoante a doutrina, pode ser visto como crime habitual impróprio, em que uma só ação tem relevância para configurar o tipo, ainda que a sua reiteração não configure pluralidade de crimes”.

O Supremo Tribunal Federal entende do mesmo modo, como se pode perceber da leitura do seguinte trecho da ementa do HC 89364/PR: “É possível que um único ato tenha relevância para consubstanciar o crime de gestão fraudulenta de instituição financeira, embora sua reiteração não configure pluralidade de delitos. Crime acidentalmente habitual”

(...) É possível que um único ato tenha relevância para consubstanciar o crime de gestão fraudulenta de instituição financeira, embora sua reiteração não configure pluralidade de delitos. Crime acidentalmente habitual. 4. Ordem denegada. (HC 89364, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 23/10/2007, DJe-070 DIVULG 17-04- 2008 PUBLIC 18-04-2008 EMENT VOL-02315-03 PP-00674)<sup>45</sup>

Nota-se, assim, que os tribunais superiores assentaram ser o crime de gestão fraudulenta habitual impróprio – ou acidentalmente habitual –, de sorte que um único ato configuraria a infração penal do art. 4º, *caput*, da Lei nº 7.492/86, mas a reiteração de delitos não geraria um concurso de crimes (especialmente crime continuado), mas sim crime único.

<sup>45</sup> [http://aulas.verbojuridico3.com/R2012/Penal\\_Wolff\\_19KA\\_Sistema\\_Financeiro\\_Parte1\\_finalizado\\_ead.pdf](http://aulas.verbojuridico3.com/R2012/Penal_Wolff_19KA_Sistema_Financeiro_Parte1_finalizado_ead.pdf)

( ...) 4. Esta Corte já decidiu que o crime de gestão fraudulenta, consoante a doutrina, pode ser visto como crime habitual impróprio, em que uma só ação tem relevância para configurar o tipo, ainda que a sua reiteração não configure pluralidade de crimes (HC 39.908/PR, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ 03.04.2006).

Verificamos que o TRF1<sup>a</sup> Região/Bahia assim como o Ministério Público Federal confirmaram o que foi debatido anteriormente, ou seja, defendem a corrente de que a conduta definida como crime de gestão fraudulenta é habitual impróprio sendo que um único ato determinaria tal delito. Como por exemplo no caso do BESA: “A gestão fraudulenta ser vista como crime habitual impróprio, em que uma só ação tem relevância para configurar o tipo, sendo desnecessária à reiteração de atos para a configuração. Precedentes desta Corte e do STJ.”

Por outro lado, os(as) juízes(as) sustentam a tese majoritária da literatura penal e processual penal de que a conduta definida como crime de gestão fraudulenta é considerada um crime próprio, como por exemplo, o juiz do caso BESA, à fl. 742, diz: “Não restou, contudo, suficientemente caracterizado o crime de gestão fraudulenta, cuja continuidade de conduta seria considerada como elementar do próprio tipo, tampouco o crime de quadrilha ou bando.”

#### **4.2 ANÁLISE COMPARATIVA COM UM ESTUDO SOBRE GESTÃO FRAUDULENTA EM SÃO PAULO**

O autor selecionou vários acórdãos do Tribunal Regional Federal da 3<sup>a</sup> Região com o intuito de produzir conhecimento acerca de duas das condutas definidas no art. 4<sup>o</sup>, *caput* da lei 7.492/86 e em seu parágrafo único, quais sejam: gestão fraudulenta e gestão temerária no período de 2001-2010. Assim, para a realização da sua pesquisa, parte de dois problemas: quais os critérios adotados pelo tribunal para a configuração do crime? As decisões aproximam-se de algum paradigma de direito penal? Para tanto, apoiou-se na pesquisa quantitativa através do método dedutivo utilizando técnica de análise de conteúdo.

Observamos na pesquisa realizada por Gauthama de Paula (2011), em relação à divergência jurisprudencial quanto à caracterização da gestão fraudulenta.

Os números mostram que a unanimidade predominou nos julgamentos do delito de gestão fraudulenta em 97% das decisões. Em apenas 3% houve divergência entre julgadores. Verifica-se que, nas sessões de julgamento, é rara a divergência dentro das turmas, demonstrando união entre os julgadores para reforçar o entendimento adotado no julgamento final do caso concreto. (PAULA, 2011, p.51)

No que tange ao julgamento da conduta definida como crime de gestão fraudulenta nos três casos (BESA, CREDIC e SÉRVIA), percebemos que nas sessões de julgamento não houve predominância de unanimidade no delito acima, uma vez que no caso SÉRVIA o relator afirmou que quanto ao concurso formal ou material, nem há que se falar, porque a denúncia só falou no crime do art. 4º da Lei 7.492. Então, não há espaço para se cogitar concurso formal ou material.

Assim, deu provimento às apelações, para anular a sentença, e decretar o trancamento da ação penal, diante da coisa julgada. Porém, a relatora convidada do acórdão, argumenta que a gestão fraudulenta não se restringe à fraude no ato de abertura da ‘conta fantasma’, mas alcança também, e principalmente, a sucessão de atos referentes à movimentação artilosa da aludida conta, que incluiu volumosos depósitos com vistas ao repasse ilícito de verba.

Desta maneira, decidiu a turma, por maioria, vencido o relator, reconhecer extinta a punibilidade do gerente da Construtora Sérvia Ltda., pela prescrição, por isso julgou prejudicado o seu recurso, e deu parcial provimento aos apelos dos demais réus.

Outro fator importante encontrado na pesquisa de Paula (2011) para a comparação, refere-se à tipicidade da conduta.

Analisando-se o conjunto de decisões, incluindo as que tiveram decisão diversa da condenação ou absolvição, o Tribunal entendeu que a conduta do réu acusado por gestão fraudulenta era típica em 85% dos casos. Em 6% dos casos 91 decidiu-se pela atipicidade da conduta. Em 9% dos casos 92, a conduta de alguns réus foi considerada típica e a de outros atípica pela ausência de fraude de suas condutas. Em todos os casos houve apreciação da tipicidade da conduta. Nota-se que o Tribunal afastou-se de posicionamento majoritário na doutrina, segundo o qual o verbo ‘gerir’ e o advérbio ‘fraudulentamente’ implicam numa pluralidade de atos num lapso temporal. De acordo com Prado: “Acrescente-se que se trata de delito habitual, visto que a reiteração da prática delitativa é exigência do próprio tipo, estando a palavra fraudulentamente a indicar a petição. (PAULA, 2011, p.92)

Vale ressaltar que tem-se que gestão fraudulenta significa gestão de instituição financeira com fraude, dolo, ardil ou com malícia, visando a obter indevida vantagem, independentemente de ser para si ou para terceiro.

Assim, como discutido nesse capítulo, intensa polêmica formou-se a respeito da natureza do delito ora analisado, mais precisamente sobre a necessidade ou não da habitualidade para a consumação delitativa. Como já mencionado, uma primeira corrente defende que a prática de um singelo ato fraudulento de gestão de instituição financeira deve

ser reconhecida como crime. A corrente oposta defende que é rigorosamente necessária a habitualidade<sup>46</sup>.

A nossa pesquisa trouxe um resultado diverso uma vez que o Ministério Público e o Tribunal Regional Federal da 1ª Região/Bahia entende que não há necessidade de existência de vários atos de gestão para a caracterização do delito descrito no Art. 7.492/86, por outro lado, os juízes(as) acreditam deve haver a prática de atos sucessivos para a sua configuração.

Com relação à influência da doutrina, Paula (2011) apontou que

Na maioria das apelações o Tribunal utilizou-a, sendo citadas em maior número obras de juízes federais e de procuradores da república. Quanto à referência a julgados, constatou-se que na maior parte das decisões não houve citação de julgado de tribunal e, nas que o fizeram, os mais mencionados foram julgados do próprio TRF da 3ª Região, que demonstrou, assim, certa independência decisória em relação a outras Cortes.(p.135)

Ao tratarmos esta análise, verificamos que o Tribunal se respaldou na jurisprudência oriunda do próprio tribunal, além de apoiar-se na Lei nº 7.492/86, trazendo citações da sentença e da denúncia algumas vezes.

Com relação ao aparecimento de outras condutas definidas como crime juntamente com a conduta definida como crime de gestão fraudulenta Paula (2011) concluiu o seguinte:

[...] que em aproximadamente dois terços dos casos eram imputados aos réus outros crimes em concurso com a gestão fraudulenta, sendo 'o maior número outras figuras da própria Lei 7.492/1986, além de um expressivo número de outros delitos que envolvem fraude e falsidade, meios pelos quais a gestão poderia ser concretizada. Tal constatação mostra que o Ministério Público Federal, nesses casos, no momento de oferecer a denúncia, trata-os como crimes autônomos e afasta-se do entendimento de que essas outras figuras poderiam ser tidas como crime-meio para o crime-fim de gestão fraudulenta, e, portanto, restariam absorvidas por este pelo critério da consunção. Ademais, pode-se atribuir a coexistência de imputações da gestão fraudulenta com outros crimes na denúncia à própria abertura da redação do tipo do art. 4º (“gerir fraudulentamente instituição financeira”) quando cotejado com outras definições mais precisas dos de mais delitos, bem como ao fato de os próprios critérios de resolução do conflito aparente de normas serem controvertidos no âmbito da teoria da lei penal, exigindo grande trabalho argumentativo que seria relegado a um segundo plano na elaboração das denúncias. (PAULA, 2011,p.96)

---

<sup>46</sup>Explique-se: para que seja legítima a condenação por gestão fraudulenta, o agente deve praticar uma série de atos fraudulentos de gestão. Entretanto, já foi pacificado tanto no STJ quanto no STF de que o crime de gestão fraudulenta, consoante a doutrina, pode ser visto como crime habitual impróprio, em que uma só ação tem relevância para configurar o tipo, ainda que a sua reiteração não configure pluralidade de atos.



Referente à “Tipificação da Conduta”, observamos que o Tribunal, em todos os três casos, caracterizou as condutas como definidas no art.4º, *caput*, da Lei nº 7.492/86 associada a outros artigos da própria Lei, porém no caso BESA, acrescentou a tipificação do art.29 doCP. Portanto, verifica-se que,da análise dos resultados qualitativos extrai-se que o Tribunal aplica o art. 4º, *caput*, da Lei 7.492/1986, na maior parte das vezes, para condenar os réus e procura firmar uma posição própria sobre os aspectos do crime, tendendo para uma justificativa de convencimento.

Outra questão importante na comparação refere-se ao tipo penal, segundo Paula (2011), afirma que o tipo descrito no art.4º, *caput* e parágrafo único, da Lei 7492/86 é aberto e permite ao intérprete agregar valores sem ruptura com o princípio da tipicidade e, também, é crime de mera conduta sendo, contudo demonstrada a materialidade e autoria do delito.

Na nossa pesquisa, tanto os procuradores(as), juízes(as) e desembargadores(as) caminham nesta mesma linha pois, como já discutido, é o tipo penal mais criticado pela literatura jurídica devido a indefinição do conceito de gestão fraudulenta.

Outro aspecto diz respeito à aplicação da pena e seus elementos. Assim, Paula (2011) escreveu

Quanto às penas aplicadas nos casos de condenação, verificou-se, em primeiro lugar, que, na maioria dos casos, o Tribunal não menciona a finalidade da pena, e, nos poucos casos em que o faz, predomina a invocação genérica de todos os fins, estando ausente das decisões o debate acerca da proporcionalidade da elevada pena cominada à gestão fraudulenta, o que, de certa forma, aproxima o Tribunal do entendimento pela aplicação de penas severas aos crimes financeiros. A quantidade da pena efetivamente aplicada variou na maioria dos casos, refletindo a ampla margem conferida ao juiz para a sua dosimetria: as penas aplicadas pelo crime específico variaram de 1 ano, 10 meses e 15 dias 184 a 10 anos de reclusão. Nos casos em que houve concurso de crimes, as penas variaram de 3 anos e 6 meses a 15 anos de reclusão. Na maioria dos casos, os réus foram condenados à pena privativa de liberdade a ser cumprida no regime inicial fechado ou semiaberto. (PAULA,2011p.207)

Com relação à explicação da finalidade da pena, em geral, percebemos que também não houve uma preocupação em expressá-la. Por outro lado, as penas aplicadas não foram severas porque de todos os 17 acusados oriundos dos três casos, percebemos a seguinte variação: entre 06 (seis) anos e Pena substitutiva de pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos a 06(seis) meses e 300 dias-multa e 02 anos e 05 dias-multa.

Na maioria dos casos, os réus foram condenados à pena substitutiva de pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos embora, estivessem presentes a reprovabilidade

na conduta além de mau exemplo aos seus subordinados. Além disso, a maioria dos acusados sem agravantes e atenuantes assim como, sem causas de aumento ou diminuição.

Entretanto, dois dos réus (CREDIC) tiveram decretada a atenuante devido à idade superior a setenta anos, prevista no artigo 65, I do CP assim como, decretou extinta a punibilidade do gerente e do presidente da CREDIC afastando a conduta descrita no art.10 da Lei nº 7.492/86<sup>47</sup>.

Em relação ao presidente do BESA, ao 1º membro do comitê executivo e o vice-presidente às circunstanciais dos réus, considerou que há culpabilidade por conduta reprovável assim como antecedentes maculados por existirem processos criminais em tramitação e alguns com condenação. Reconheceu as consequências graves dos atos. Entretanto, ao observarmos a pena dos três que foi de 04 anos de reclusão e multa, em regime aberto e pena substitutiva de liberdade por penas restritivas de direito, percebemos que não há uma correspondência coerente com o dano perpetrado.

#### **4.3 O CRIME DE COLARINHO BRANCO SOB A ÓTICA DE EDWIN H. SUTHERLAND.**

O tema relacionado à criminalidade econômica nos leva imediatamente a um nome na literatura sociológica: Edwin H. Sutherland, sociólogo norte-americano que, em 1939, no 34º Encontro da Sociedade Americana de Sociologia, apresentou seus escritos sobre *The White Collar Criminal*.

Quando pessoas de elevado nível econômico ou social ou personalidades da vida política/pública cometem crimes, a primeira expressão que vem à mente é 'crime de colarinho branco', uma alusão às vestimentas: camisa branca, gravata e terno.

Sutherland definiu o termo como o crime cometido por uma pessoa de respeitabilidade e elevado status social, status sócio econômico, no curso de sua ocupação, ocorrendo, quase

---

<sup>47</sup> Art. 10. Fazer inserir elemento falso ou omitir elemento exigido pela legislação, em demonstrativos contábeis de instituição financeira, seguradora ou instituição integrante do sistema de distribuição de títulos de valores mobiliários:

Pena - Reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa.

sempre, uma violação de confiança. Segundo os autores da apresentação da versão norte-americana de 1983<sup>48</sup>:

Nenhum homem de negócios é reconhecido como portador de desvio de caráter, seja nato ou adquirido, eis que ocupa posição de alta aceitação social e é valorizado como alguém profundamente capaz no mercado de trabalho. Todavia, segundo os dados de Sutherland, raros eram aqueles que não praticavam crimes no exercício de suas atividades rotineiras. (2015, p. 16)

Com relação a esta constatação do autor, durante a recolha dos dados para esta pesquisa, pudemos perceber que todos os réus que cometeram a conduta definida como gestão fraudulenta se enquadram perfeitamente nesta descrição.

Dessa forma, uma caracterização atípica do que geralmente se tem de um criminoso haja vista, têm no pólo ativo pessoas de alto prestígio e confiança das autoridades governamentais que se utilizam de uso de informações indevidas, pagamento de propina, favorecimentos ilícitos, subornos e fraudes. São pessoas que detêm de alto conhecimento legislativo e das lacunas que a Lei não alcança e que com isso podem realizar as atividades criminosas.

Por outro lado, a realidade dos crimes comuns é exatamente o contrário, como suscitado por Sutherland (1999): “Es más, el delito de "cuello blanco" puede ayudar a localizar aquellos factores que siendo comunes a los delitos de los ricos y de los pobres, son más significativos para una teoría general de La conducta delictiva”.

Para coadunar com este pensamento, através do relatório de pesquisa do IPEA/2015 poderemos desenhar o perfil seletivo encontrado no sistema penal brasileiro:

A faixa etária predominante dos apenados no momento do crime foi de 18 a 24 anos, com 42,1% do total de casos – 44,6% entre os não reincidentes e 34,7% entre os reincidentes. Os dados revelam que 91,9% dos apenados eram do sexo masculino, contra 8,1% do sexo feminino. Os dados do Fórum Brasileiro de Segurança Pública (Brasil, 2013) revelam que pretos e pardos perfaziam 60,8% da população carcerária brasileira em 2012, dados muito próximos da quantidade geral de apenados pretos e pardos na amostra (60,3%). Segundo dados do último Censo Demográfico do IBGE, pretos e pardos representam 55% da população brasileira, o que significa que sua proporção na amostra analisada é superior àquela encontrada na população em geral. Este fato tem sido objeto de muitos estudos, que têm demonstrado a existência de um filtro racial nas abordagens e prisões efetuadas pelas polícias brasileiras, que de forma seletiva e racista colocam

---

<sup>48</sup>Foi o criador da expressão “White Collar Crimes” (Crimes do Colarinho Branco) para designar os autores de crimes praticados por grupos do alto escalão, pessoas que normalmente possuíam status e alta posição social, que, se utilizavam das posições e cargos que ocupavam para tirarem proveito de oportunidades e assim usá-las de maneira desviante, contrariando a ideia de que os crimes eram praticados por classes menos favorecidas em condições financeiras e sociais não sendo ele exclusividade destas.

como “clientes” preferenciais jovens, negros e moradores da periferia sob custódia (Ramos, 2002; Adorno, 1996; Cano, Relatório\_Reincidencia\_Criminal.indb 24 14/05/2015 08:54:50 Reincidência Criminal no Brasil 25 2010). A porcentagem de analfabetos entre os apenados (8,8) é ligeiramente inferior à média nacional. De acordo com dados do Censo de 2010, o Brasil possui uma taxa de analfabetismo de 9,6% na população com 15 anos ou mais. Contudo, na amostra geral de apenados, os sem instrução ou com ensino fundamental perfazem 75,1% do total, proporção que é ainda mais contundente entre os reincidentes, nos quais 80,3% da amostra encontram-se nessa categoria. (<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/destaques/arquivo/2015>).

Como demonstra a pesquisa acima, pode-se perceber que, em geral, a classe social, a cor, o grau de instrução, a idade e o sexo estão diretamente relacionados com o maior ou menor número de presidiários. E isso demonstra a fragilidade do sistema penal brasileiro que privilegia uma classe social em detrimento da outra.

Neste sentido, há uma relação direta da nossa realidade com a percepção de Sutherland já que o grande entrave inicial verificado por ele para desenvolver a pesquisa foi exatamente o fato de que nas prisões somente havia um grupo seletivo de delinquentes, seleção esta que não compreendia o que denominava de criminosos mais hábeis e inteligentes. Segundo seus levantamentos, era suficiente fazer uma análise da população carcerária para verificar que se encontravam presos apenas os delinquentes comuns, caracterizando assim a sua origem de classes baixas.

Assim, a prática do crime de colarinho branco só é possível por pessoas específicas, como bem nos diz Sutherland (1999): “Se define al delincuente de cuelloblanco como a una persona con elevado status socioeconómico que viola las leyes destinadas a regular sus actividades profesionales”.

Segundo Sutherland, a prática de um indivíduo em delitos se dá porque, devido a associação com outros, principalmente num grupo de conhecidos, o número de opiniões favoráveis à violação da lei é maior diante das opiniões desfavoráveis à violação da lei. (1999, p.37)

No nosso estudo todos os réus tinham uma posição significativa haja vista os cargos descritos no 1º capítulo como: gerentes, coordenadores, presidentes, vice-presidentes, membros do comitê executivo, diretores e outros.

Encontramos um artigo científico<sup>49</sup> interessante elaborado sobre o pensamento de Edwin Sutherland, relativo à teoria da associação diferencial e às características do crime de

---

<sup>49</sup>DE JURE- REVISTA JURÍDICA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE MINAS GERAIS: ANA LUIZA ALMEIDA FERRO Promotora de Justiça do Estado do Maranhão; Mestre e Doutora em Ciências Penais pela

colarinho branco como fenômeno criminológico, em busca de uma maior compreensão das semelhanças e diferenças entre a criminalidade dos indivíduos das classes sociais mais baixas e a criminalidade dos indivíduos das classes mais altas.

Como resultado, chegou-se à seguinte conclusão

A teoria da associação diferencial é essencial para um maior entendimento do fenômeno do crime organizado, ao estabelecer uma ponte entre o underworld , com seus delitos peculiares, como os patrimoniais, e o upperworld , com seus crimes de colarinho branco; e entre a criminalidade dos indivíduos das classes sociais mais baixas, recrutados em favelas, bairros propícios ao seu desencadeamento, e em prisões divididas em facções, e a criminalidade dos indivíduos das classes mais altas, recrutados, por exemplo, no próprio ambiente de trabalho, em contato com homens de negócios, executivos, autoridades e membros do governo; ao expor as relações nem sempre éticas ou lícitas entre os homens de negócios e as autoridades e os esforços no sentido de uma implementação especial da lei em relação aos primeiros e de lhes apagar as marcas estigmatizantes do crime; e, sobretudo, por evidenciar algumas dessas conexões promíscuas com o Poder Público ou com alguns de seus agentes e chamar a atenção para uma criminalidade quase invisível, mas não por isso menos socialmente danosa, a dos que trajam ternos e mantêm seus colarinhos não tão imaculadamente brancos.

No limite de seu estudo, Sutherland há muito constatou que as dificuldades existentes tanto para delimitar a punição daqueles que cometem a conduta definida como crime de colarinho branco, principalmente pela falta de efetividade e condenações executadas, quanto para auferir os efeitos negativos, muitas vezes incalculáveis por isso, a dificuldade de exploração neste tipo penal.

Há um outro fator relevante que Sutherland destacou: os criminosos de colarinho branco sentem e expressam desprezo pela lei, pelo Estado e pelas pessoas responsáveis pela administração estatal. E suas compreensões, quanto menos o Estado atuar, melhor será para atuação das suas condutas ilícitas.

Em geral, a contribuição de Sutherland advém do fato de ser o primeiro a empregar o termo “crime de colarinho branco” no âmbito da Criminologia. O autor busca evidenciar o equívoco das teorias criminológicas da época, que ignoravam o abuso do poder econômico e, que nesta pesquisa pôde-se perceber a sua importância haja vista a compatibilidade com os casos em análise.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

A pesquisa partiu do seguinte questionamento: o que dizem os promotores(as), juízes(as) e desembargadores(as) quanto a conduta definida pelo crime de gestão fraudulenta no Tribunal Regional Federal/Bahia no período compreendido entre 2010 e 2016. Verificamos que o TRF1ª Região/Bahia assim como o Ministério Público Federal defendem a corrente de que a conduta definida como crime de gestão fraudulenta é habitual impróprio sendo que um único ato determinaria tal delito, ou seja, confirmam entendimento do STJ e STF, apesar das controvérsias na literatura penal e processual penal.

Entretanto, ficou constatado que os juízes acompanham a corrente majoritária doutrinária de que há uma necessidade de atos sucessivos para a caracterização da conduta definida como crime de gestão fraudulenta. Percebemos que as peças acusatórias de cada caso preocuparam-se em cumprir à risca os requisitos exigidos pela legislação assim como, todo um cuidado em utilizar linguagem clara e objetiva apoiada em uma fundamentação mais variada e ampla do que os(as) juízes(as) e a dos desembargadores(as). Porém, compreendemos também que esse esmero dos(as) procuradores(as) tem a ver com a sua preocupação em garantir as condenações, afinal o papel da acusação é convencer a respeito da punibilidade da conduta.

Em geral, a classe social, a cor, o grau de instrução, a idade e o sexo estão diretamente relacionados com o maior ou menor número de presidiários. E isso demonstra a fragilidade do sistema penal brasileiro que privilegia uma classe social em detrimento da outra. Vale ressaltar que o nosso sistema é inquestionavelmente, seletivo, pois a jurisprudência que assegura a presunção da inocência até o trânsito em julgado de sentença condenatória permitindo a indevida e sucessiva interposição de recursos das mais variada espécie, com indisfarçados propósitos protelatórios, visando, não raro, à configuração de prescrição da pretensão punitiva ou executória.

Neste sentido, há uma relação direta da nossa pesquisa com a percepção de Sutherland já que o grande entrave inicial verificado por ele para desenvolver a pesquisa foi exatamente o fato de que nas prisões havia um grupo seletivo relacionado, em geral, a classe social, a cor, o grau de instrução, a idade, o sexo.

Assim, há uma mitigação ao Princípio da Isonomia decorrente da condição sócio-econômica do acusado assim, indiscutivelmente a criminalidade econômica foge da ideia de

delinquência como fenômeno marginal e, além disso, costumeiramente os autores desses delitos não são vistos como verdadeiros criminosos.

Constatamos que as sentenças oriundas dos casos em questão deixaram a desejar porque, em geral, os(as) magistrados(as) não tiveram uma preocupação em fundamentar, se considerarmos o esforço dos(as) procuradores(as). Pelo contrário, os(as) juízes(as) foram superficiais na sustentação das suas teses, o que sugere uma omissão. Desta maneira, consideramos as sentenças precárias em seus fundamentos, pois a justificação de uma decisão envolve explicar o porquê. Abrange tanto dar razões para o que foi decidido quanto dar razões para refutar argumentos contrários.

Verificamos que as pessoas que estão no pólo ativo possuem respeitabilidade e elevado status social, status sócio econômico relativo às suas funções na profissão. Assim, todos os acusados tinham essas características como por exemplo: Presidente do BESA; dois membro do comitê executivo do conselho de administração; Vice-Presidente do Comitê; diretor operacional da empresa Econômico S/A Empreendimentos diretor da Promotora Econômico Consultoria e Venda Ltda; diretor financeiro da holding das empresas Calmon de Sá Aratu Empreendimentos e Corretagem de Seguros e também diretor da empresa Curtume Aliança S/A; Gerente, Diretor, Auditor Externo entre outros do CREDIC; Sócio gerente, assistente da diretoria, gerente financeiro (Construtora Sérvia), o diretor-regional e o Gerente do Banco Mercantil de Crédito. Vale salientar que, a conduta definida como crime de gestão fraudulenta são os que causam mais danos materiais, em relação aos crimes de delinquência violenta, pois esse tipo de crime não é tão facilmente descoberto, e quando descobertos poucos casos chegam à conclusão dos processos, causando uma insegurança jurídica grande. Tanto os(as) juízes(as) quanto os(as) desembargadores(as) devem poder compreender a linha de raciocínio da decisão para, como dito, pautarem devidamente suas condutas. Então, acreditar no livre convencimento é igualar a decisão jurídica a um ato de mera política jurídica. Logo, podemos correr o risco, muito discutido nas academias, de que “primeiro eu decido” e, só depois, vou buscar o fundamento.

Considerando os efeitos negativos da prática da conduta definida como gestão fraudulenta, verificamos que a diferença das penas determinadas para cada um dos réus na 1ª e 2ª instância foi ínfima, o que denota pouca influência do grau de participação dos acusados no crime de colarinho branco.

Com relação à linguagem empregada pelos(as) procuradores(as), juízes(as) não houve uma variação em relação aos termos utilizados no comparativo entre a conduta definida como crime de gestão fraudulenta e conduta definida como crime de entorpecentes. Entretanto, em um caso que envolvia roubo c/c com o crime de entorpecentes, sentimos que houve um tratamento diferenciado.

Ademais, alega-se, sem razão, que o legislador penal não teria elencado quaisquer parâmetros objetivos para se precisar uma delimitação conceitual concreta sobre o que se poderia entender por “fraudulentamente”; deixando-se larga margem ao arbítrio judicial na determinação do conteúdo do tipo penal. Os elementos normativos constantes do tipo penal, por exemplo, valorizam a atuação do intérprete, perdendo o tipo em delimitação e crescendo o papel do intérprete, como se vê nos crimes de gestão fraudulenta (art. 4º, caput da Lei nº 7.492/86).

Para tanto, a efetividade das normas penais pode ser alcançada a partir de um processo hermenêutico adequado, conhecendo-se, obviamente, os elementos do próprio sistema jurídico, e a partir da análise dos elementos fornecidos pelo caso concreto. É fundamental saber, no momento de sua aplicação, o que a realidade dos fatos revela e reclama diante dos valores axiológicos vigentes insertos na Constituição.



## REFERÊNCIAS

DE PAULA, Gauthama Carlos Colagrande Fornaciari. **Crimes Financeiros e Política Criminal: Estudo de acórdãos do TRF da 3ª Região sobre os crimes de gestão fraudulenta e gestão temerária no período de 2001 a 2010.** São Paulo, 2011. Disponível em: <http://docplayer.com.br/46042841-Fundacao-getulio-vargas-escola-de-direito-de-sao-paulo-gauthama-carlos-colagrande-fornaciari-de-paula-crimes-financeiros-e-politica-criminal.html>. Acesso em: 02 ago. 2017.

DESLAURIERS, Jean-Pierre. **A Indução Analítica.** In: POUPART, Jean. *A Pesquisa Qualitativa: enfoques epistemológicos e metodológicos.* Petrópolis: Vozes, 2008. p. 337-354.

FISHER, Douglas. **Delinquência econômica e estado social e democrático de direito: uma teoria à luz da constituição.** Porto Alegre. Verbo Jurídico, 2006.

MAIA, Rodolfo Tigre. **Dos Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional – Anotações à Lei Federal n. 7.492/86.** São Paulo: Malheiros Editores, 1996.

MAZLOUM, Ali. **Crimes de colarinho branco: objeto jurídico, provas ilícitas, doutrina e jurisprudência.** Porto Alegre: Síntese, 1999.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código penal comentado**, 8ª edição, São Paulo, ed. RT, 2016.

PIMENTEL, Manoel Pedro. **Direito Penal Econômico.** São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, 1973.

POUPART, Jean; DESLAURIERS, Jean-Pierre; GROULX, Lionel-H; LAPERRIÉRE, Anne; MAYER, Robert; PIRES, Álvaro. *A pesquisa qualitativa: enfoques epistemológicos e metodológicos/ tradução de Ana Cristina Nasser.* Petrópolis, RJ: Vozes, 2008.

RUIVO, Marcelo Almeida. **Criminalidade Financeira: contribuição à compreensão da gestão fraudulenta.** Editora livraria do advogado, Porto Alegre, 2011.

SILVA, Jorge Vicente. **Gestão fraudulenta, apropriação e desvio de valores. Crime único ou concurso de crimes?.** Revista de Doutrina da 4ª Região, Porto Alegre, n.14, setembro 2006. Disponível em: [http://www.revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao014/Jorge\\_Silva.htm](http://www.revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao014/Jorge_Silva.htm). Acesso em: 25 ago. 2017.

SUTHERLAND, Edwin H. Madrid. **EL DELITO DE CUELLO BLANCO: La Piqueta**, 1999 I. Título II. Serie Pág- 65 (Ensayo).

\_\_\_\_\_ **Crime de colarinho branco: versão sem cortes /** Edwin H. Sutherland; tradução Clécio Lemos. – 1. ed. – Rio de Janeiro: Revan, 2015. Disponível em: [www.C:/Users/Aluno/Documents/Downloads/Apresentacao\\_do\\_livro\\_por\\_Clecio\\_Lemos\\_-.pdf](http://www.C:/Users/Aluno/Documents/Downloads/Apresentacao_do_livro_por_Clecio_Lemos_-.pdf)

TÓRTIMA, José Carlos. **Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional.** Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2002.

XIMENES, Julia Maurmann. **“Levantamento de dados na pesquisa em Direito – a técnica da análise de conteúdo.”** XX Congresso Nacional do CONPEDI. Vitória, 2011.

